



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
26 DE ABRIL DE 2024

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de 2024, às dez horas, iniciou-se, de forma presencial, na sala de eventos do Hotel Best Western Premier, em Maceio-AL, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa que participou por videoconferência, e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.14.001.000095/2024-96 - Voto: 866/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de fato autuada a partir de declínio do Ministério Público do Estado da Bahia na qual paciente com diagnóstico de transtorno do espectro autista nível 02 relata que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Aripiprazol 20mg/mL (arpejo gotas) e as fórmulas manipuladas (mirtazapina 10 mg, clomipramina 25 mg e prometazina 25 mg/1 ml) e que, apesar do receituário médico, a Secretaria Municipal e a DIRES informaram a inviabilidade do fornecimento porque não incorporado à lista do SUS. 2. Declinação de atribuições para o Ministério Público da Bahia promovida com base na Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF, pela qual "orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restitua ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.33.000.001391/2020-35 - Voto: 885/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pendentes de finalização, ligadas ao Programa Proinfância no Município de Florianópolis/SC, sendo elas: (i) Creche Red Park, objeto do Termo de Convênio PAC 2 9023/2014; (ii) Creche Areias do Campeche II, objeto do Termo de Convênio PAC2 11155/2014 (ID 1018577); (iii) Creche Canto da Coruja, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006098); (iv) Creche Portal do Ribeirão, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006101); (v) Creche Cachoeira, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006099) e (vi) Creche Cachoeira Bom Jesus, objeto do Termo de Convênio PAC2 11162/2014 (ID 1018647). 2. Relatou o Procurador oficiante que as obras da Creche Red Park e da Creche Areias do Campeche II foram canceladas, juntando-se aos autos documentos referentes aos comprovantes de restituição dos valores repassados pelo FNDE. 3. Em relação às obras da Creche Canto da Coruja, da Creche Portal do Ribeirão e da Creche Cachoeira Bom Jesus também foram canceladas por meio da Resolução 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração e Crescimento, restando comprovada a devolução de recursos. 4. A obra referente à Creche Cachoeira, do mesmo modo, foi cancelada diante da reformulação do Termo de Compromisso 7098/2013. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem motivos para a continuidade do procedimento. 6. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. O arquivamento, contudo, mostrou-se prematuro em relação às obras da Creche Cachoeira que, embora canceladas, não se verificou a devida comprovação da devolução dos recursos financeiros federais para a efetiva proteção do patrimônio público, consoante os dados apresentados pelo doc. 30.1 dos autos, devendo-se perquirir a autoridade municipal a respeito da demonstração do necessário estorno pecuniário. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitando o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Expediente: 1.24.000.001412/2021-11 - Voto: 816/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de repasse na integralidade dos valores contratualizados para a Fundação José Leite de Souza, bem como para as demais entidades filantrópicas de saúde que mantêm convênio com Município de João Pessoa. 1.1 O representante aduz que, mesmo após a edição da Lei 13.992/2020, vem sendo repassado para a entidade em questão, apenas e tão somente, os valores correspondentes aos serviços prestados pelo referido nosocômio e faturados pela Secretaria Municipal de Saúde. 2. Foi realizada reunião com o representante do MPF, o presidente e assistente da Fundação José Leite de Souza, o Presidente do Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas do Estado da Paraíba, o 1º Tesoureiro do Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas do Estado da Paraíba, e o advogado do Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas do

Estado da Paraíba. 3. Arquivamento promovido, por ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a defesa do interesse patrimonial de entidades privadas, bem como em razão da inexistência de comprovação de irregularidade no atuar do Município de João Pessoa com relação a gestão de recursos públicos, nos seguintes termos: (...) "De início, cumpre sublinhar, ex vi do art. 129 da Constituição Federal, que falece atribuição ao Ministério Público para defender interesses patrimoniais de entes privados, sendo certo que eventual cobrança de quantias decorrentes da relação contratual travada entre os hospitais privados e o município de João Pessoa deve ser exercida por sua advocacia privada, pelos meios judiciais adequados. Por outro lado, extrai-se das informações prestadas pelo Município de João Pessoa que foram observadas as prescrições da Lei 13.992/2020 e diplomas subsequentes, que prorrogaram a validade de suas disposições excepcionais, uma vez que 'não foi aplicado nenhum tipo de penalidade aos prestadores que deixaram de cumprir com os índices das metas quantitativas e qualitativas previstas nos Convênios, conduta que continua sendo adotada no ano de 2021 em detrimento da Lei nº 14.189/2021.' No que se refere ao repasse de valores, o ente municipal informou que vem realizando os repasses em conformidade 'com a produção realizada pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovada pelo Sistema do Ministério da Saúde' e que, quanto ao pleito do representante, o caso foi submetido à apreciação da Procuradoria municipal, ainda não concluída. É de se observar, no ponto, que a Lei 13.992/2020 (e diplomas que prorrogaram a validade de suas disposições), que suspendeu a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi editada no contexto em que o país vivenciava o auge da pandemia causada pela Covid-19, tendo por escopo assegurar aos prestadores de serviços condições de trabalho no período de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à COVID-19". 3. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.001131/2022-99 - Voto: 897/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência da negociação de Termos de Ajustamento de Conduta referentes à execução dos valores referentes a precatórios advindos de recursos do FUNDEB, tratando-se, nos presentes autos, das verbas recebidas pelo Município de Maragogi/AL. Consta a informação inicial relacionada ao precatório PRC214715-AL, de que referido município, em virtude das limitações financeiras impostas pela EC 114/2021, só receberia os valores devidos neste precatório em 2023, não sendo os mesmos pagos no exercício de 2022. 2. Em novas consultas realizadas, verificou-se que a situação permaneceu a mesma em relação ao precatório PRC214715-AL, tendo as posteriores informações noticiando que o pagamento havia ficado para o ano de 2024. Contudo, conforme consta na Certidão nº 1/2024, os valores correspondentes ao

precatório PRC214715-AL foram depositados em conta no dia 27/12/2023. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) no âmbito do processo originário nº 0808559- 94.2017.4.05.8000-JFAL consta o precatório: PRC214715-AL, tramitando na 13ª Vara Federal de Alagoas e com valores depositados em conta no dia 27 de dezembro de 2023; ii) o MPF possui o entendimento de que os recursos do FUNDEF, com destinação constitucional vinculada, não perdem essa natureza simplesmente por terem sido pagos por meio do precatório, mantendo sua destinação precípua de fomento à educação básica, e, por essa razão, não podem ser utilizados em qualquer finalidade vedada nas leis do FUNDEF/FUNDEB, inclusive na retenção de honorários advocatícios contratuais; iii) tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Contas da União já assentaram entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, de complementação do FUNDEB, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação; iv) quanto à vigência da EC n. 114/2021, não há nenhuma disposição em seu conteúdo estabelecendo que sua vigência teria eficácia retroativa, entendimento esse ratificado no Acórdão TCU n. 1893/2022; v) a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 60% de verbas oriundas de precatório associado ao FUNDEF/FUNDEB aos profissionais do magistério (art. 5º, parágrafo único, da EC 114) somente incide sobre os valores disponibilizados ao município credor após a sua promulgação, isto é, a partir de 16 de dezembro de 2021; vi) nos últimos anos, o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual; vii) os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local. Por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público, é do Ministério Público Estadual; viii) acrescente-se a isso uma medida de ordem prática, que repercute diretamente na eficiência da atividade ministerial: dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local; ix) pelos motivos expostos e a fim inclusive de evitar esforços em duplicidade diante do reiterado entendimento do CNMP, promoveu-se o Declínio de Atribuição ao Ministério Público de Alagoas para que, se julgar pertinente, promova a fiscalização da destinação dos recursos relativos ao precatório PRC214715-AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.11.000.000426/2023-29 - Voto: 864/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que o Superintendente substituto interino atual do IBAMA/AL causou propositadamente empecilhos para que ele exercesse suas funções no cargo comissionado de chefe da divisão técnico-ambiental

do órgão. Afirma que o representado tem, dentre outras ações, apagado marcadores e anotações dos processos nos dias 9 e 10/10/2022, não fornecendo informações sobre a gestão anterior, como andamento de processos prioritários ou reuniões marcadas. Além disso, o teria exonerado da referida função pelo fato de ter constatado irregularidades na frequência de uma servidora, que passou, em seguida, a exercer a função do representante, após indicação do Superintendente interino. 2. Oficiou-se ao IBAMA, o qual informou que a Corregedoria do Instituto noticiou a existência de apuração preliminar, cujo escopo abarcou os fatos em questão. Afirmou que a referida seccional destacou que, após detalhada análise, os fatos foram apurados na apuração preliminar nº 02001.023541/2023-26, arquivada por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade que justificassem a deflagração de processo disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não é atribuição do Ministério Público dirimir dissensos institucionais de natureza disciplinar, especialmente diante da completa ausência de indícios mínimos de lesão a interesses e direitos constitucionalmente tutelados pelo órgão ministerial, sendo obrigação dos gestores adotar as providências para apuração das irregularidades no serviço público que tiver ciência, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90. Por outro lado, nada obsta que o servidor que se sentir prejudicado, busque tutelar, por meios próprios, seus interesses funcionais, em âmbito administrativo ou judicial; ii) o cotejo entre as razões da representação e as informações prestadas pela Administração Pública, in casu, o IBAMA, que gozam até aqui de presunção relativa de veracidade, permitem concluir que seria desproporcional estender a presente apuração. Agir de modo diferente significaria permitir que toda e qualquer versão, sem um mínimo de lastro indiciário, fosse suficiente para deflagrar uma apuração, o que decerto não se coaduna à necessidade de uma atuação efetiva e eficiente do Ministério Público, voltada para adotar medidas para tutelar os interesses difusos e coletivos que estejam sendo lesados ou que estejam sob o potencial risco de lesão; iii) o IBAMA, por meio de processo administrativo disciplinar, já concluiu que não houve, por parte do servidor representado, conduta que ferisse os princípios da administração pública, restando comprovado que ele não agiu com discricionariedade, exceto nos casos em que isso é permitido ao servidor para melhor gestão interna. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.001.000203/2017-11 Voto: 913/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar diversas irregularidades perpetradas pelo poder executivo do Município de Olivença/AL. 2. Há menção nos autos de irregularidades nos seguintes pontos: (a) Contrato 1009477-51/2013, referente à construção de duas praças (Padre Cícero e Gilberto Cavalcante); (b) Contrato 27/2014, ligado à construção de escola no Povoado Mata Vermelha, zona rural do citado município; (c) Contrato 26/2014, referente à construção de uma quadra poliesportiva no Povoado Fazenda Nova e (d) a construção da "Creche do FNDE". 3. Determinou-se a conversão em inquérito civil, tendo a finalidade de investigar desvios nos contratos 1009477-51/2013 e 26/2014, bem como irregularidades na construção da "Creche do FNDE", mas houve o desmembramento dos casos, mantendo-se a investigação nos presentes autos apenas quanto à construção de creche com recursos dos FNDE, que, segundo os autos, trata-se de obra oriunda do Termo de Compromisso PAC2 9205/2014 (ID 1010989). 4. Arquivamento levado a

efeito, dado que, segundo informações apuradas, (i) a obra foi finalizada e os serviços pedagógicos estão sendo realizados, assim como a estrutura física se encontra em perfeitas condições de segurança e estabilidade, sendo apta a ser utilizada, e (ii) em consulta ao sítio virtual do INEP, verificou-se que a Escola Municipal Mundo Infantil se encontra registrada com status de "Escola em funcionamento e sem restrição de atendimento", com o código INEP 27221873. 5. Por ser anônimo deixou-se de notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.000666/2021-12 - Voto: 859/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar e acompanhar a distribuição dos recursos financeiros repassados pelo Governo Federal ao Estado e Municípios do Estado do Ceará ao Município de Arquiraz/CE, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme resolução da Secretária de Saúde local. 2. Oficiadas, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará e a Secretaria de Saúde do Município de Arquiraz prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os valores foram creditados no dia 30.3.2020, em contas correntes vinculadas aos municípios, na modalidade fundo a fundo. Como prova, foram apresentados os devidos relatórios emitidos pelo COFEA em consulta ao Fundo Nacional de Saúde; b) a Prefeitura de Arquiraz confirmou o repasse do valor de 227.969,63 reais (duzentos de vinte e sete mil, novecentos de sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), encaminhando o devido relatório de movimento bancário; c) a verba foi direcionada para a aquisição de máscaras descartáveis, luvas cirúrgicas, ataduras, filtro bacteriológico, máscara de alta concentração, dedetização e pagamento de profissionais correlacionados, consoante as planilhas e notas juntadas ao procedimento; e d) não se verificou irregularidades no repasse da verba em comento, tampouco em sua utilização, que justifique a continuidade da atuação desta Procuradoria da República. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.15.000.001446/2021-14 - Voto: 939/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso no repasse de verbas federais, em 2021, atribuído à Prefeitura Municipal de Baturité/CE, para a prestação de serviços de hemodiálise previstos em contrato firmado com a Clínica de Diálise de Baturité/CE - CDB. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal prestou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido ante a apresentação, pelo Município, dos comprovantes da regularidade do repasse das verbas definido no contrato administrativo sob análise. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002689/2023-23 - Voto: 839/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a exclusão do manifestante do Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia da Universidade Federal do Ceará (UFC), em 2023. O Representante, após realizar sua inscrição no certame, teve sua candidatura desativada por um erro do sistema SIGAA, restando impedido de participar das demais etapas do processo seletivo. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará reconheceu tanto a inscrição do candidato quanto as oscilações da plataforma. Contudo, alegou que o problema não ocorreu apenas com o manifestante, mas também com outros candidatos, todavia, diferente dos demais, o representante deixou transcorrer o prazo de recurso previsto. Apontou que não houve outros candidatos prejudicados, pois frente a reconhecida instabilidade, os recursos impetrados sobre este mesmo fundamento foram acolhidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o edital é a diretriz fundamental do concurso, vigorando o princípio da vinculação a este, de forma que suas previsões devem ser seguidas para o devido rito da seleção de candidatos; (ii) a fase de interposição de recursos é, portanto, etapa fundamental, pois é o momento determinado para que os participantes possam manifestar qualquer erro ou irregularidade no ato da inscrição, prova e processo; (iii) entende-se que o decurso do prazo sem a interposição de recurso faz com que o candidato tenha perdido o direito de protestar sobre a decisão que o excluiu do certame; (iv) logo, uma vez transcorrido momento oportuno para manifestação, falece a obrigação da Instituição de Ensino Superior de se retratar da decisão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.000419/2024-21 - Voto: 943/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), uma vez que teria desconsiderado a possibilidade de prorrogação do concurso público regido pelo Edital 1/2021, bem como a nomeação de candidatos, mesmo com vagas disponíveis e orçamento previsto para nomeações. 2. Informações requisitadas à CGU, que prestou esclarecimentos. 3. Em nova manifestação, o representante requereu, ao final, a recomendação para que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) autorize a nomeação dos 25% de aprovados no concurso da CGU, em caráter de urgência, ou, caso não seja possível, que haja a prorrogação do prazo de validade do certame. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha das informações apuradas nos autos, (i) a CGU provocou o MGI para que houvesse autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público vigente, no percentual de até 25% das vagas originais, bem como para que fosse autorizada a abertura de novo concurso

público para os cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle; (ii) o MGI esclareceu, em mais de uma ocasião, a impossibilidade de atender a solicitação da CGU, diante da inexistência de dotação orçamentária para a adoção da medida, uma vez que "a capacidade de financiamento das demandas de pessoal dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é limitada e, por isso, a Administração e o Governo precisam lançar mão de critérios de priorização ou redimensionamento das demandas de concurso público e provimento que serão atendidas em cada exercício financeiro"; (iii) tem-se que não cabe ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo da autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite; (iv) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que "ainda que sejam criados novos cargos durante a validade do concurso, a Administração Pública não poderá ser compelida a nomear candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital de abertura do certame na hipótese em que inexistir dotação orçamentária específica. Isso porque, para a criação e provimento de novos cargos, a Administração deve observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sendo imprescindível a demonstração do suporte orçamentário e financeiro necessário" (MS 37.700/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 10/4/2013); (v) também não há se falar em direito subjetivo à nomeação dos candidatos, tal como quer fazer crer o representante, uma vez que é pacífico o entendimento de que: "[...] o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato [...]" (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784) e (vi) em relação à alegada necessidade de prorrogação do prazo de validade do concurso público, também se verifica matéria afeta à discricionariedade e competência da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário impor a sua execução. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002417/2023-96 - Voto: 959/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível descumprimento, pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do ato de requisição de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN). Consta da documentação encaminhada que o servidor requisitado não foi apresentado pelo INSS à 3ª Zona Eleitoral, sob o argumento de que não houve publicação do ato requisitório no Diário Oficial da União, conforme art. 9ª da Instrução Normativa PRES/INSS nº 142/202. 2. Oficiado, o INSS informou que a requisição tramitou na autarquia por meio do processo SEI nº 35014.148931/2023-18, tendo sido autorizada por meio da Portaria nº 48/2024/SE/MPS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que o INSS deu cumprimento ao ato de requisição efetuado pelo TRE/RN, não subsistindo irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo

Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.17.000.002182/2023-03 - Voto: 963/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício procedente da Vara Única da Comarca de Montanha/ES, encaminhando cópia de termo de audiência realizada nos autos do processo de nº 0000006-40.2022.8.08.0033, para apurar a titularidade de título agrário conferido pelo INCRA a uma das partes constantes do processo, cuja família, segundo consta, estaria sofrendo ameaças de vizinhos que pleiteiam a posse da gleba em questão. 2. Instado a se manifestar, o INCRA encaminhou cópia do Parecer n. 00048/2018/TVX/PFE-INCRA-ES/PGF/AGU, emitido pela sua Procuradoria Federal Especializada, que reconheceu à vítima, atual ocupante, como única beneficiária do terreno - lote nº 29 do Projeto de Assentamento São Sebastião. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi atendida a finalidade para a qual foi instaurado este procedimento e não foram verificadas irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas in casu. 4. Foi dada ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Montanha/ES sobre o resultado da apuração, com cópia integral do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.003.000048/2022-59 - Voto: 922/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na entrega de casas do Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, para pessoas inscritas no cadastro reserva, tendo por base manifestação de representante residente no Município de São Mateus/ES. 1.1. Segundo a representante, houve invasão de casas por pessoas não cadastradas e vandalismo nas unidades localizadas no bairro Aroeira e residencial Solar. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos acerca das medidas adotadas quanto às ocorrências identificadas, vinculadas aos empreendimentos do PMCMV - Faixa I - Recursos FAR, no referido município, decorrentes de ocupações irregulares. 3. O Município de São Mateus, por sua vez, informou a indicação de novos beneficiários que seguem no cadastro de reserva, inclusive a noticiante, mas sem andamento em razão das referidas invasões e que, diante das novas denúncias, foram realizadas visitas nas unidades, apresentando levantamento da situação das unidades habitacionais. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a regularização das demandas relativas às ocupações irregulares nos projetos habitacionais requer uma série de medidas que incluem a realização de vistoria, notificações aos beneficiários, a observância de prazo para esclarecimentos ou regularização e, por fim, a retomada do imóvel, que por sua vez pode exigir a propositura de ação judicial; ii) o aparente descompasso entre as informações

inicialmente prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que apontou um número grande de irregularidades, pode ter algumas explicações, com base na compreensão do próprio trâmite do procedimento de regularização; iii) verifica-se que a Caixa constatou, observando o procedimento padrão, cinco casos em que há ocupação irregular e é necessária a retomada dos imóveis e para esses casos, a empresa pública vem adotando as medidas administrativas e judiciais necessárias para regularizar a situação, não se constatando omissão ou ilegalidade por parte do ente federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.20.000.000289/2022-32 - Voto: 867/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUI NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negativa indevida de fornecimento de prontuários médicos de pacientes falecidos para seus familiares (cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau) pelo Instituto de Tumores e Cuidados Paliativos de Cuiabá, em infringência à Recomendação nº 3/2014 do Conselho Federal de Medicina. 2. Oficiados, a Ouvidoria do SUS em Cuiabá, o Instituto de Tumores e Cuidados Paliativos de Cuiabá (ITC) e o Conselho Federal de Medicina prestaram informações. 3. Coletados os dados, o Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 1/2023 (doc. 49) ao ITC para que fornecesse "quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária". 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade inicialmente constatada não persiste, uma vez que o ITC entregou o prontuário médico da paciente falecida; b) sob o prisma metaindividual, constata-se que o ITC, a partir das provocações ministeriais, acatou os termos da Recomendação integralmente e adotou as medidas necessárias para a correção da irregularidade; c) a Ouvidoria Geral do SUS informou que não foram encontradas reclamações/denúncias/representações em face do ITC (Instituto de Tumores e Cuidados Paliativos de Cuiabá) acerca de negativa de fornecimento de prontuários médicos aos familiares de paciente falecido. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.21.001.000981/2022-13 - Voto: 874/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível atraso injustificado na execução das obras públicas de Contrato de Repasse celebrado entre a União (Ministério do

Desenvolvimento Regional) e o Município de Deodápolis/MS, tendo como finalidade a drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Jardim América. 2. Oficiada, a CAIXA informou que, "após visita técnica em 24/01/2024, foi atestado o término da fase de execução, sem glosas". 2.1. O gestor municipal, por sua vez, comprovou a aprovação da prestação de contas final pela CAIXA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a conclusão da obra e a aprovação da prestação de contas final, conclui-se que a irregularidade investigada já foi adequadamente corrigida. 4. Não houve a notificação acerca do arquivamento, uma vez que a investigação foi instaurada de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.000.001021/2023-24 - Voto: 903/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando que, após a emissão de nova resolução pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Resolução CONFEA nº 1129/2020), determinou-se que o título concedido aos formados em Engenharia de Produção Civil fosse distinto daquele concedido aos bacharéis em Engenharia Civil, o que, causaria prejuízos profissionais aos engenheiros de produção civil que exercem as mesmas atribuições dos engenheiros civis. Afirma o representante que a matriz curricular dos cursos é a mesma, razão pela qual a distinção de grau concedido seria indevida. 2. Oficiado, o CONFEA informou estar "impossibilitado de conceder título profissional com nomenclatura diversa daquela constante do diploma, motivo pelo qual promoveu a edição da Resolução n. 1.129/2020, que adota a plena identidade entre título profissional e título acadêmico, nos moldes determinados pelo acórdão proferido nos autos do processo n. 0824068-85.2019.4.05.8100". 2.1. Esclareceu que a alteração restringe-se apenas à nomenclatura, que não há mudança nas atribuições profissionais do bacharel e que a definição do título profissional sem identidade com o título acadêmico era a posição defendida pelo CONFEA, tendo a mudança na resolução sido feita em cumprimento à referida decisão judicial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alteração noticiada pelo representante não restringe a atuação profissional dos egressos do curso de Engenharia de Produção civil, nem representa violação ao direito de exercício da profissão, eis que o título de Engenheiro de Produção Civil é inicialmente concedido pela instituição de ensino superior, e o título profissional conferido pelo CONFEA guarda tão-somente correspondência com o nome do curso superior. Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta do CONFEA ao editar a nova normativa, que determina a correspondência entre o nome do curso superior e a titulação profissional, atinente à distinção existente entre os cursos acadêmicos; ii) os casos narrados pelo representante ocorreram fora do âmbito de atuação do CONFEA, pois se relacionam com a posse em concurso público para o cargo de "engenheiro civil", situações que devem ser analisadas individualmente, pois dizem respeito às diversas comissões organizadoras dos Concursos Públicos e à condição dos egressos de diferentes instituições, que pode ser levada em consideração no momento da elaboração do edital e justificar a restrição ao título de "engenheiro civil". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.001760/2022-35 - Voto: 831/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo eleitoral para escolha de conselheiros representantes das categorias de tecnólogos e técnicos em radiologia no âmbito do Sistema CONTER/CRTs (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia), sob a égide da Resolução CONTER nº 19, de 24 de novembro de 2021. 1.1 Dentre as irregularidades, está a impossibilidade de retificação dos dados de e-mail e telefone dos eleitores, considerando que a eleição ocorreria de forma integralmente eletrônica. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região (CRT 3ª Região) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constata-se que a situação relatada pelo representante não constitui hipótese de atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que a discussão acerca da regularidade do processo eleitoral do CRT da 3ª Região encontra-se sob o pálio do Poder Judiciário; e b) o deslinde do caso encontra amparo no Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e c) conforme precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o Ministério Público Federal não detém legitimidade para intervir nos processos eleitorais dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais, tendo em vista tratar de matéria interna corporis, na qual não se vislumbra ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ensejem a atuação do Parquet federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que não foi solicitada a interferência ao processo eleitoral, mas o pedido de respeito ao devido processo legal, bem como questiona o fato de o CONTER ter anulado a própria eleição, ter iniciado novo processo eleitoral e depois retomado o processo anulado por ele mesmo e requereu que seja dada continuidade ao inquérito civil. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. De acordo com o Enunciado nº 6 desta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.003.000439/2022-11 - Voto: 837/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para a apuração de supostas irregularidades referentes ao Edital nº 26/2022 do concurso para docente da Universidade Federal de Uberlândia (UFU/FAMEV), para a Área Clínica/Patologia Clínica Veterinária. 1.1 A

representante apresentou as seguintes irresignações: (a) direcionamento do concurso para certo candidato; (b) que o presidente da banca não seria da área de atuação exigida; (c) excesso de rigor na correção; (d) incorreção nas respostas apresentadas pela Banca como gabarito; (e) intempestividade na divulgação do resultado do recurso; (f) nulidade do edital pela exigência de prática na área quando já seria exigido doutorado e residência e (g) ausência de isenção dos corretores. 2. Em resposta ao recurso apresentado pela manifestante, a Banca examinadora, em resumo, esclareceu que decidiu por manter a avaliação anterior da candidata e a nota a ela atribuída. Que o rigor nas correções é obrigatoriedade da Banca e atribuído, de igual forma, a todos os candidatos; que as atecnias no espelho da prova foram relatadas de forma incoerente; que a Banca não se restringi apenas aos conceitos e conhecimentos técnicos da área, mas também à critérios de coerência e correção do idioma, objetividade e síntese, articulação de ideias e capacidade de análise e fundamentação do tema, e que as alegações da representante se trataram de meros inconformismos. 3. Segundo o Procurador oficiante, houve apenas uma parte da denúncia que, em tese, ressoaria para um possível crime e/ou ato de improbidade por parte dos membros da Banca e/ou por crime de denúncia caluniosa por parte da representante, considerando sua declaração de que houve o direcionamento para favorecimento de certo candidato. o. 4. Posteriormente oficiada pelo MPF para que apresentasse detalhadamente todas as provas e evidências no sentido de que houve indícios de favorecimento e direcionamento de candidato, a representante não citou nomes, alegando que o candidato aprovado nas provas do concurso não preencheu os requisitos do edital, e que impetrou mandado de segurança para tomar posse, restando inconformada com posterior admissão do candidato. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese a exigência de aprimoramento ou residência na área de atuação tenha se mostrado desarrazoada pelo edital, o alegado direcionamento de vaga do concurso não existiu, ainda mais se considerando que o único candidato aprovado no concurso somente foi empossado por força de decisão judicial em mandado de segurança impetrado; (ii) acaso o concurso tivesse sido efetivamente direcionado a certo candidato, este não precisaria ter a necessidade de socorrer-se ao Judiciário para ver garantida sua posse, não tendo sido evidenciado qualquer indício de vínculo pretérito com algum dos servidores envolvidos na seleção da UFU; (iii) a representante deixou ainda de apresentar indicação da pessoa que seria beneficiada com o possível direcionamento da vaga, não apresentando quaisquer outros elementos que indicassem efetivamente a existência de ilegalidade dolosa apta a caracterizar a prática de possível crime ou ato de improbidade; (iv) por outro lado, o provimento ao mandado de segurança impetrado pelo único aprovado no concurso demonstrou que, de fato, verificou-se que a exigência de "aprimoramento ou residência na área do concurso em Patologia Clínica Veterinária" mostrou-se desarrazoada; (v) assim, tendo em vista que não há indícios de direcionamento do concurso para a vaga de Professor da Faculdade de Medicina Veterinária da UFU, não se justificam o prosseguimento das investigações. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.010.000202/2022-33 - Voto: 862/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por parte do

Município de Ipatinga/MG, para ajuizamento de ação contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, tendo por base cópia dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1011548-29.2017.4.01.3400, remetidos pela PR/DF. 2. Oficiado, o FNDE esclareceu que não consta qualquer registro de informações no SIOPE de que o Município de Ipatinga foi contemplado com recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. 3. A Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, por sua vez, informou que houve a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação, mas que o contrato seria vinculado ao exercício de 2017, não havendo nenhum pagamento em favor da empresa contratada, estando o contrato já rescindido. 4. Expedida a Recomendação nº 5/2023 para que o Município de Ipatinga, caso deseje dar prosseguimento à contratação realizada e/ou realizar novos contratos pertinentes à contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem ao recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES, sejam seguidas todas orientações/indicações constantes da NOTA TÉCNICA N. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, a entidade municipal informou seu acatamento. 5. Arquivamento promovido ante o acatamento da Recomendação expedida, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas ou prejuízos ao erário a serem apurados. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.011.000145/2023-63 - Voto: 935/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA(SAMU). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões pelas quais diversas ambulâncias do SAMU estariam paradas no pátio de uma empresa localizada no Município de Sete Lagoas/MG. 1.1 O representante relatou que o senador Cleitinho "encontrou em Sete Lagoas uma grande frota de ambulâncias do SAMU largadas ao tempo", e que tal fato teria sido noticiado através de publicação na rede social TikTok do referido parlamentar. 2. Em diligência, foram realizadas pesquisas nas fontes abertas da rede mundial de computadores com o fim de obter maiores informações acerca do fato, tendo sido localizado vídeo publicado pela Prefeitura de Sete Lagoas, no seu canal oficial no Youtube, dando conta de que as informações divulgadas por Cleitinho em suas redes sociais, noticiando que ambulâncias do SAMU estariam abandonadas, seriam "fake news". No vídeo, o secretário municipal de saúde do município, comparece ao local onde os veículos estavam estacionados e informa tratar-se do pátio de empresa particular, a Greencar Veículos, que seria especializada em adaptar automóveis para transformá-los em veículos especiais (tais como ambulâncias), e que as unidades que lá se encontravam eram oriundas de processo licitatório realizado pelo Ministério da Saúde e, após devidamente adaptadas, seriam enviadas para diversas cidades do país. 2.1 Oficiada a Greencar Veículos, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as ambulâncias do SAMU que se encontravam estacionadas no pátio da empresa Greencar Veículos - diversamente do que fora alegado pelo parlamentar no vídeo divulgado em suas redes sociais - não se encontram abandonadas ou "largadas no tempo". Ao contrário, estavam sendo adaptadas com o recebimento dos itens técnicos necessários para que cada veículo se tornasse efetivamente um serviço móvel de urgência para atendimentos de natureza paramédica. b) Consultando-se o site

da Greencar Veículos , verifica-se que de fato se trata de empresa que atua no mercado nacional adaptando veículos que necessitam de características especiais para atendimento das finalidades específicas às quais se destinam, tal como ocorre no caso das ambulâncias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.23.001.000400/2020-15 - Voto: 850/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima que alegou suposta inidoneidade do título de propriedade da Fazenda Cristalina, de propriedade de Silvio Roberto Castanheira, localizada no município de Itupiranga/PA. De acordo com o documento, a referida propriedade está registrada no Cartório de Registros Imobiliários de Itupiranga, sob a matrícula nº 1.442, folha 045, livro nº 2-F, que teria como origem o título definitivo TD GETAT 4 (GETAT)82(1)9941. Ainda segundo a representação, consta na referida matrícula que o registro anterior era a matrícula nº 11.570, na qual não constaria o registro de desmembramento da Fazenda Cristalina, o que evidenciaria que nunca teria ocorrido o destacamento da terra pública para o privado. 2. Dentre as diversas providências adotadas nestes autos, fora expedido ofício à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para que esclarecesse se haveria algum indício de falsidade, inidoneidade ou invalidade do Título TD GETAT 4(GETAT)82(1)9941, bem como se o título em referência correspondia as coordenadas do imóvel Fazenda Cristalina, localizado no município de Itupiranga/PA. 3. Por fim, questionou-se ainda à SPU, se o imóvel localizado na Gleba Café se tratava de desmembramento efetivo de parcela dessa gleba federal para dar origem ao título definitivo. 4. Em resposta, a SPU enviou a Nota Técnica SEI nº 16928/2021/ME, no qual informou que a área do imóvel em epígrafe não apresenta características de terreno da marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido. Informou, ainda, que a área do imóvel supracitado não possui jurisdição da SPU/PA, mas sim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 5. Instado, o INCRA informou que o Título Definitivo em epígrafe foi expedido em 25 de fevereiro de 1987, pelo GETAT em favor de CARLOS ALRIEL FACHETTI, Gleba CAFÉ, denominada de Fazenda Cristalina, localizada no município de Itupiranga/PA. Evidenciou ainda que o referido título foi destaque de área pública para o particular, com venda à vista, sem cláusula resolutiva, e, conforme processo administrativo 54600.002297/1986-15, o citado título é legal e autêntico, assim como a transferência do imóvel para a pessoa citada na representação, atual proprietário. 6. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante pelo fato de que as investigações não agregaram indícios de irregularidades relativas aos fatos narrados na representação anônima, relativamente à suspeita de fraude na titulação do imóvel rural. 7. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito inaugurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.26.000.000384/2022-12 - Voto: 890/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que há, no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região (Crefono 4), um funcionário que realiza a função de cálculo e emissão de boletos com impostos e, ao mesmo tempo, exerce a advocacia, em suposto descompasso ao que preceitua o art. 28, inciso VII, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados). 2. Oficiado, o CREFONO-4 informou que: a) o funcionário ocupa o cargo de nível médio de assistente administrativo do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região e foi admitido desde 01 de dezembro de 2009; b) o referido funcionário passou a exercer suas atividades junto aos setores de Coordenação Administrativa e Assessoria de Diretoria; e c) já foi instaurada sindicância para apurar a suposta incompatibilidade das funções exercidas, mas o procedimento foi arquivado. 3. Oficiada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE) informou que, em Sessão da Primeira Câmara, foi determinado, por unanimidade de votos, o cancelamento de ofício da inscrição no quadro de advogados do funcionário, pelo reconhecimento da incompatibilidade entre o cargo público originário de Assistente Administrativo do CREFONO-4 com a advocacia. 4. Ocorre que, em 11 de agosto de 2022, o representado interpôs recurso dotado de efeito suspensivo contra a referida decisão. 5. A OAB-PE enviou cópia do Relatório e do Acórdão proferido, no bojo do Recurso nº. 17.0000.2022.015531-0/PCA, pelo Conselho Federal da OAB. De acordo com decisão, o recorrente não exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, porquanto ocupa cargo de nível médio, cujas funções são de mero apoio administrativo (Cargo de Assistente Administrativo), tampouco trata-se de cargo de dedicação exclusiva. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a suposta irregularidade relatada restou afastada, no âmbito administrativo, com respeito ao devido processo legal, que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório ao representado, com direito a recurso à última instância da OAB, representada por seu Conselho Federal; b) foi reconhecido pela OAB não haver incompatibilidade ao exercício da advocacia, em razão do cargo ocupado. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.26.000.001915/2023-75 - Voto: 893/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de abandono, pelo Poder Público, de cisternas em áreas de sequeiro do Município de Petrolina/PE, especificamente as que se encontram localizadas atrás das arquibancadas do estádio Paulo Coelho e no depósito de medicamento de bairro Ouro Preto, em prejuízo de diversos povoados rurais no que tange ao fornecimento de água para consumo próprio e plantio. 2. Oficiadas, a Prefeitura Municipal de Petrolina e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após atuação do MPF, a Secretaria de Agricultura de Petrolina/PE informou que já deu destinação adequada a todas as cisternas que estavam ociosas, encaminhando acervo fotográfico dos locais de depósito que foram mencionados pelo manifestante, e acrescentou que, desde 2021, foram adquiridas 719 cisternas, 519 delas através de emenda parlamentar, e outras 200 adquiridas com recurso próprio, sendo que a integridade dos equipamentos já fora distribuída por todo o território que

abrange a circunscrição do município, especificamente nas localidades que mais sofrem com os efeitos adversos da escassez hídrica; e b) uma vez concluída a entrega das cisternas que estavam sem uso, esgotou-se o objeto da presente apuração, não havendo outras providências a serem adotadas sobre o assunto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.26.000.002505/2022-61 - Voto: 921/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível desabastecimento do medicamento Olanzapina no Estado de Pernambuco, com prejuízo ao tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde diagnosticados com esquizofrenia paranóide refratária, tendo por base notícia apresentada inicialmente no Ministério Público do Estado de Pernambuco. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e ao Ministério da Saúde, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em que pese o período de desabastecimento, o medicamento encontra-se regularizado após a adoção de providências administrativas pelo órgão federal, tendo sido entregue todo o quantitativo de Olanzapina 5 mg e 10 mg destinados à Secretaria de Saúde de Pernambuco, nos últimos três trimestres (3º e 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024); ii) conforme informações do Ministério da Saúde, após a contratação do Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos - Universidade Federal do Rio Grande do Norte "Nuplam/UFRN e do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, realizada em 2023, a irregularidade no fornecimento do referido fármaco foi sanada, estando, desde o 3º trimestre de 2023, normalizado o abastecimento de Olanzapina (5 mg e 10 mg) no Estado de Pernambuco. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.26.005.000573/2020-83 - Voto: 919/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, solicitando reunião para discutir possível realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma vez constatada carência dos profissionais farmacêuticos, residentes, habilitados e aptos a trabalhar nas farmácias, drogarias e congêneres, em especial nas cidades de pequeno porte no Estado de Pernambuco, bem como na observância do cumprimento das Leis Federais ns. 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014, que regulamentam o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, sobretudo em razão do momento de pandemia da Covid-19. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao CRF/PE, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, desde a instauração do procedimento e o encerramento da situação pandêmica que fundamentou a representação, questionado o CRF/PE se perdurava o

estado narrado quando da manifestação apresentada, a autarquia informou que, conforme os relatórios de inspeção e fiscalização às farmácias situadas nos municípios sob a atribuição da PRM Garanhuns, foi observado um considerável aumento no número de farmacêuticos nos últimos dois anos, devendo tal resultado em razão da implementação de 4 cursos de farmácia na cidade de Garanhuns nos últimos 5 anos e do grande influxo de profissionais vindos de outros municípios. Considerando que não mais perduram as irregularidades que levaram à instauração do procedimento, concluiu-se pela desnecessidade do oferecimento de TAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.28.000.000183/2021-60 - Voto: 954/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta situação precária quanto à assistência fisioterapêutica no âmbito da Unidade de Cuidados Intensivos e Semi-intensivos Neonatal do Hospital Universitário Ana Bezerra (HUAB), localizado no município de Santa Cruz/RN, administrado pela EBSEH. 1.1 Conforme a denúncia, a precarização se dava pela ausência de pessoal capacitado para o atendimento fisioterapêutico na área de terapia intensiva neonatal do Hospital, com os três profissionais alocados até então sendo incapazes de dar conta de toda a demanda a eles imposta. 2. Oficiados, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia e a HUAB (EBSEH), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de não haver previsão para contratação de novos fisioterapeutas, havia no atendimento neonatal sete fisioterapeutas de terapia intensiva, ou seja, o dobro presente no momento inicial da denúncia. Tal alegação não foi contestada pela denunciante, que afirmou não trabalhar mais no local, ademais, a Empresa enviou tabela constando a relação dos sete profissionais, as informações apresentadas pela EBSEH constatarem o aumento do número de profissionais para o efetivo cumprimento da escala de trabalho do hospital, objetivo almejado pela denunciante; b) não há justa causa para a continuidade do feito, inexistindo interesse secundário que possa exigir atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.28.000.001534/2022-31 - Voto: 955/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar aspectos relativos à linha de cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM). 1.1 O MPF foi convocado a participar de reunião com a participação do Hospital Universitário Onofre Lopes-HUOL na rede de assistência aos pacientes com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM). Nessa reunião, tratou-se sobre os resultados alcançados após a implantação da nova linha de cuidado referente ao IAM, bem como sobre o elevado número de pacientes acometidos

por essa patologia, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, bem como as dificuldades que existem para o seu tratamento. 2. Oficiado o HUOL e a Secretaria de Estado da Saúde Públicas-SESAP, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades decorrentes da reunião interministerial que deu origem ao presente procedimento foram todas esclarecidas; b) o único objeto pendente de apuração no presente feito, refere-se ao acompanhamento das medidas adotadas para a construção de uma nova UTI com 10 leitos exclusivos para pacientes coronarianos no HUOL, inserida no PAC 3; c) nos casos em que a atuação do Ministério Público Federal se restringe ao simples acompanhamento e/ou fiscalização de ações governamentais ou de interesse público, o instrumento formal adequado para tanto é Procedimento Administrativo de Acompanhamento, sendo inadequada a submissão da matéria ao regime jurídico do Inquérito Civil; d) nesse sentido, foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento n. 1.28.000.000508/2024-57, tendo como objeto "acompanhar as medidas adotadas para as obras da construção da nova UTI com 10 leitos exclusivas para pacientes coronarianos no HUOL inserida no PAC 3. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.29.000.000821/2024-58 - Voto: 812/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de pagamento do piso da enfermagem no Hospital Schlater, no Município de Feliz-RS. 2. Oficiado, o Hospital Schlater prestou esclarecimentos. 2.1 Verificou-se que os dados relacionados a alguns servidores apresentavam divergências quanto aos valores, visto que os enfermeiros listados não teriam recebido integralmente o piso nacional de enfermagem e o salário base, recebendo parcela menor do repasse. Diante disso, foram solicitados esclarecimentos complementares. 2.2 A primeira servidora relacionada foi admitida em 12/julho/2023, desta forma as competências de maio e junho de 2023 não lhe eram devidas; a segunda servidora retornou da licença maternidade em 15 de setembro de 2023. Diante da recente instituição do piso salarial da enfermagem à época em que a funcionária se afastou em licença maternidade, havia uma dificuldade de informações sobre os procedimentos a serem adotados nestes casos. Somente em janeiro de 2024 que a associação conseguiu receber informações de sua assessoria de RH sobre como deveria operacionalizar o pagamento da diferença do piso salarial para a funcionária afastada por licença maternidade, oportunidade em que foi regularizado; o terceiro servidor foi admitido em 07/out/2023. Portanto, passou a fazer jus ao recebimento do piso salarial da enfermagem a partir da competência outubro de 2023; quanto ao quarto servidor as competências de maio, junho, julho e agosto de 2023 foram pagas em novembro de 2023; a quinta servidora foi admitida em 12/outubro/2023, desta forma as competências de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023 não lhe eram devidas; a sexta servidora foi admitida em 11/julho/2023, desta forma as competências de maio e junho de 2023 não lhe eram devidas; e a sétima servidora recebeu, em novembro de 2023, os valores referentes à complementação do piso salarial referente às competências setembro e outubro de 2023, tratando-se de equívoco na tabela apresentada anteriormente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as divergências nos valores foram devidamente esclarecidas e o piso nacional da enfermagem vem sendo pago à totalidade dos funcionários da instituição, assim como

houve o devido repasse das verbas recebidas, de modo que não há irregularidade na conduta. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.000.009641/2023-51 - Voto: 835/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de pagamento de incentivo financeiro previsto na Lei Municipal nº 13.282/2017, de repasse federal, aos Agentes Comunitários de Saúde da cidade de Bom Jesus/RS. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todos os valores repassados pela União, a título de complemento e/ou incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde, foram devidamente utilizados para finalidade a qual se destina, não sendo possível verificar eventual destino diverso, uma vez que não houve qualquer repasse além dos referentes aos vencimentos mensais e 13º salário; b) eventuais complementos financeiros a cargo do município não são objeto do presente inquérito que é limitado a apurar se houve a destinação correta das verbas repassadas pela União a título de custeio do pagamento dos agentes comunitários de saúde. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.33.000.002730/2023-43 - Voto: 838/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Notícia de Fato autuada a fim de investigar irregularidades no processo de Chamada Pública de Redistribuição de Docentes nº 2/2023 da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), acerca dos critérios para a redistribuição de vagas no Departamento de Libras e a classificação dos candidatos. 2. Oficiada, a UFSC alegou, inicialmente, tratar-se de ato discricionário do administrador, realizado de acordo com as normas legais e em obediência à impessoalidade e à transparência, não precisando ser respeitado o mesmo procedimento de um edital comum, já que se trata de reorganização interna da força de trabalho, bem como não ter a UFSC dificultado o acesso ao resultado da Chamada Pública. O Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, por sua vez, informou que o resultado do recurso do representante respondeu a todos os seus questionamentos, dando razão a um deles, levando à recomendação de refazimento da comissão para avaliação dos perfis dos interessados para uma nova seleção. Entre a publicação do resultado da Chamada Pública e a análise do recurso do reclamante, foram encaminhadas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) informações sobre a inviabilidade de redistribuições de cargos, notadamente, por não constituir forma de provimento de cargo público e sim instrumento de gestão de força de

trabalho, não substituindo o concurso público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Chamada Pública nº 2/2023 deverá ser anulada e a vaga deverá ser provida com a realização de concurso público, inexistindo justificativa para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, por meio do qual alegou insuficiência das respostas apresentadas pela UFSC e evidenciou a manutenção de redistribuição de vagas em outras áreas. Acrescentou que o relator de seu recurso administrativo sugeriu a abertura de sindicância em seu desfavor. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 7. Conforme salientado pelo Membro "a própria instituição federal de ensino foi advertida da necessidade de regularização pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e, posteriormente, regularizou a forma de preenchimento da vaga de docente disponibilizada. A UFSC procedeu à regularização do procedimento administrativo respectivo e determinou a sua anulação, após a apresentação do recurso administrativo pelo representante. A Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, podendo regularizá-los (princípio da autotutela administrativa), anulando os ilegais e/ou revogando os inconvenientes ou inoportunos. Ao ser recebido o recurso do representante, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da UFSC prontamente suspendeu a Chamada Pública e deu o encaminhamento ao recurso apresentado. Após, foi recomendada a anulação do certame, o que foi acatado. Salienta-se que a menção sobre ser procedimento habitual da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, ocorrendo novas irregularidades, ou caso já cometidas, deverão ser objeto de representação própria, acompanhada de documentos que apontem essa possibilidade, pois não cabe trazer novos fatos na fase de recurso da Promoção de Arquivamento. Ademais, o arquivamento do feito não impede que o representante constitua advogado para amparo de possível lesão a direito individual, se for esse seu entendimento, por meios administrativos ou judiciais". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.001.000667/2020-11 - Voto: 949/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas de transparência na gestão da COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2021 GABPR5-ABM, que teve por escopo estabelecer diversos critérios de transparência à CEAGESP. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em vista da grande quantidade de itens, o cumprimento da Recomendação expedida se deu de forma prolongada no tempo, inclusive com a apresentação de cronograma de cumprimento pela estatal; b) a Assessoria da PR/SP elaborou, em 23/08/2023, relatório detalhado nos autos, atestando o cumprimento da Recomendação, exceto dos itens 20 e 23; c) analisando a resposta da estatal, constata-se que houve o efetivo cumprimento dos ditames de transparência relativos à avaliação de metas e resultados e ao relatório de sustentabilidade (itens 20 e 23); d) com relação às avaliações de metas e resultados, trata-se de medida elaborada pelo Conselho de Administração (CONSAD) atinente às metas que o Diretor deve cumprir; e) foi atingida a política institucional exigida pela Lei das Estatais, no art. 23, §§2º e 3º.36 Isso pois o conteúdo da avaliação de metas e resultados está publicado em meio às Atas de Reunião disponibilizadas; f) houve o

cumprimento da divulgação de relatórios que avaliam programas e metas de sustentabilidade, ainda que não através de documento próprio e exclusivo para tanto. Dessa forma, existe preocupação institucional com a divulgação da informação, ainda que isso não ocorra em um campo exclusivo do sítio eletrônico; g) a informação constante no Item 3, do Documento 105, Página 1, na resposta a ofício da CEAGESP mostra que os Relatórios Integrados ou de Sustentabilidade foram devidamente divulgados; h) acatados e implementados os termos da Recomendação nº 02/2021 de forma bem-sucedida, resta esgotado o objeto do presente Procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.001.002879/2024-66 - Voto: 940/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto impedimento do representante em acessar o aplicativo do INSS. 2. Arquivamento promovido liminarmente, pois "o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público", cumprindo à advocacia privada, ou pública, a tutela do interesse vindicado. 3. Notificado, o representante apresentou manifestação, tomada como recurso, requerendo revisão da decisão de arquivamento "pela Câmara Revisional". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não apresenta aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.001.005018/2023-59 - Voto: 933/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de declínio do MPT, com base em representação de autoria sigilosa referente a possíveis irregularidades envolvendo a Amazul - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa, empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa, uma vez que vários militares da ativa ali estariam ocupando cargos, empregos ou funções públicas civis temporárias há mais de dois anos, supostamente contrariando o art. 142, III, da Lei nº 6.880/1980, e em detrimento de suas funções militares. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a empresa pública esclareceu

que não houve irregularidade no preenchimento de cargos de trabalho na empresa federal, por meio de militares da ativa, especialmente porque a Amazul seria uma empresa com finalidades estratégicas atinentes à União, conforme prescrito nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.706/2012. 3. Que quanto a uma suposta violação do inciso II, do Art. 142 da Constituição Federal (equivocadamente citado na representação como sendo o inciso III, do Art. 142 da lei 6.880/1980), tal questionamento foi elucidado pela Amazul sob as considerações de que o vínculo entre os militares colocados à disposição da empresa pública federal é de natureza equiparada a militar para todos os efeitos legais, não se podendo falar de vínculo trabalhista ou civil, por força dos dispositivos de lei Lei 12.706/2012, que autorizou a colocação dos militares à disposição da empresa, diferentemente do que foi ventilado na representação. 4. Tal informação foi confirmada por meio de respostas apresentadas pela Marinha do Brasil e pela Força Aérea, sendo esta possuidora de regramento específico, que, conforme afirmado, foi plenamente observado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e esclarecimentos prestados pela Amazul e pelo Ministério da Defesa foram suficientes para afastar a suspeita de possíveis irregularidades relativas à formação do quadro funcional da empresa pública quanto ao aproveitamento de militares da ativa em regime de disposição, eis que em consonância com as leis regentes. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.001.009636/2023-78 - Voto: 855/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato na qual a representante descreveu práticas que afirmou irregulares por parte de diversas instituições, tais como, a Universidade Estadual Paulista, a Universidade de São Paulo, além da Ordem dos Advogados do Brasil. Descreveu as mais diversas situações, tais como ter participado de muitos concursos públicos e que o conteúdo da pós-graduação da Faculdade Cândido Mendes teve suas informações adulteradas. Relatou, ainda, terem sumido com seu trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em direito penal e o certificado lhe foi negado. Narrou situações com pessoas diversas, incluindo familiares, entidades privadas de ensino, a empresa de Correios, além de empresas particulares de telefonia e segurança, tudo de forma genérica e desacompanhada de elementos probatórios mínimos. 2. Diante da insuficiência das informações constantes na manifestação inicial, a representante foi intimada a complementar as informações, indicando fatos concretos de danos a direitos difusos e coletivos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi possível verificar a indicação concreta de lesão a bem ou interesse de natureza federal que verse sobre direito difuso, coletivo ou individual, tratando-se de denúncia genérica, a qual não informou especificamente nenhum ato concreto, não havendo, portanto, motivos a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, em que reiterou, em essência, os termos de sua manifestação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. As razões trazidas aos autos não são capazes de alterar a fundamentação que justificou seu arquivamento, já que se trata de denúncia genérica e incompreensível, eivada pela ausência de ato danoso a direitos difusos e coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.006.000626/2020-84 - Voto: 877/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), com vistas a apurar irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFSP), campus Suzano, relacionadas à alimentação, vestuário, armários, local para aulas de educação física, manutenção, segurança e limpeza da área interna. 2. Oficiado o IFPS prestou suas primeiras declarações asseverando que as irregularidades constatadas haviam sido corrigidas. 3. A fim de verificar a veracidade das informações apresentadas pelo Instituto, foi determinada a realização de diligências com posterior relatório, sendo verificadas as seguintes irregularidades: que a sinalização no solo para deficientes visuais era insuficiente, encontrando-se apenas no pátio de acesso dos edifícios e não sendo observada sua continuidade até as salas de aula; que no ambiente externo, não haveria calçamento na área de estacionamento para alunos e visitantes e que as obras do restaurante encontravam-se conclusas, mas o restaurante permanecia fechado, não tendo a empresa responsável pela produção renovado contrato. 4. Em nova resposta, o IFSP esclareceu que o calçamento interno do campus é de sua responsabilidade e que a demanda foi atendida, contudo, o calçamento da área externa seria de responsabilidade da Prefeitura de Suzano. Que em relação à sinalização no solo para deficientes visuais, requisitou-se um projeto para a instalação de sinalizações na Revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional para o período de 2019 a 2023. Que após o término do contrato em 2020, a empresa responsável pelo restaurante decidiu não efetuar a renovação, alegando que os custos dos alimentos haviam sido inflacionados de modo a inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços, mas que foram realizados dois pregões e estariam aguardando por empresas interessadas. 5. Por fim, em sua última resposta, o IFPS esclareceu relativamente à sinalização do piso que a colocação seria realizada até o final de 2023. Em relação ao fornecimento de alimentação aos alunos, que após readaptações nos termos do edital e seus anexos, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 01566/2022, onde consagrou-se vencedora a empresa já atualmente ocupante do espaço do restaurante e que, em momento algum, os alunos ficaram desassistidos em relação à alimentação. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante da análise dos contratos nº 01566/2022 e 04566/2022, restou demonstrado que a questão relativa ao fornecimento de alimentação para os alunos da instituição foi efetivamente solucionada; (ii) em relação à sinalização para alunos com deficiência visual, do mesmo modo, constatou-se, conforme amplo acervo fotográfico colacionado ao laudo técnico, que as irregularidades também restaram devidamente sanadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.34.015.000136/2024-01 - Voto: 871/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante efetuou alegações diversas bem como formulou numerosas frases desconexas e ininteligíveis, utilizando-se de palavras, tais como, fins pacíficos, italianos, brasileiros, notícias jornalísticas internacionais e nacionais, Estado de Guerra, 2º região militar etc e, ao que tudo indica, alegando que a manifestação pública realizada na Avenida Paulista após o término do mandato do Presidente Jair Bolsonaro mereceria atenção por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo este informado, entretanto, que o tema não se enquadraria nas competências do MPDFT e sugerido que solicitação fosse encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF). 2. Na ocasião, o Procurador da República oficiante indeferiu, de plano, a instauração da Notícia de Fato e determinou a notificação do representante para que apresentasse recurso. 3. O representante consignou novas declarações, ideias e frases desconexas, referindo-se, desta vez, ao Ministério Público Militar, a escolas de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, a brasileiros naturalizados etc, sem concluir qualquer raciocínio. Apresentou certidão de antecedentes criminais e carteira de trabalho. 4. O membro oficiante reiterou que os pedidos se mostravam ininteligíveis, mas recebeu-o como recurso e determinou a remessa do feito à 1ª CCR, mantendo o indeferimento do pleito por suas próprias razões. 5. O representante requereu ainda a juntada aos autos de imagens fotográficas e arquivos. 6. As razões trazidas aos autos não são capazes de alterar a fundamentação que justificou o não recebimento da Notícia de Fato, tendo em vista a apresentação de frases desconexas e incompreensíveis pelo manifestante. Mesmo após despacho inicial do membro oficiante, determinando que o representante se manifestasse sobre a Notícia de Fato, este, por duas vezes, retornou aos autos com novas manifestações tão desconexas e indecifráveis quanto a primeira. Assim, permanecendo o mesmo quadro fático, que não informa especificamente ato concreto de dano a direitos difusos e coletivos, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS DO PROCURADOR OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.34.016.000142/2022-88 - Voto: 872/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na habilitação do Serviço de Residência Terapêutica II, no Município de Cerquilha/SP, com repasse das verbas federais reservadas ao respectivo custeio. 2. Oficiados, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS, do Ministério da Saúde; a Promotoria de Justiça de Itapetininga/SP (com atuação em Cerquilha/SP) e a Prefeitura Municipal prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido ante à habilitação, no município, da Residência Terapêutica II, recebidos os recursos federais, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 517, de 26 de abril de 2023. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na Santa Casa de Misericórdia do Município de São José do Rio Pardo/SP, decorrente da ausência de médico plantonista obstetra para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Oficiados, a Santa Casa de Misericórdia do Município, o referido Município, a Secretaria de Estado da Saúde e o Ministério Público do Estado de São Paulo, em São José do Rio Pardo, prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) houve atuação conjunta do Município, Secretaria de Estado da Saúde e Departamento Regional de Saúde - DRS XV, resultando na implementação de nova coordenação na maternidade, além de proporcionar o efetivo aumento dos valores pagos aos médicos plantonistas. Desta forma, não foram mais registradas falhas na escala de plantão da referida maternidade, ou até mesmo no atendimento às parturientes; b) em relação à suposta irregularidade no atendimento narrado na representação, verifica-se que, a despeito da gravidade da ausência do médico obstetra no local, parece não ter ocorrido prejuízo à parturiente, que fora regularmente examinada e orientada, sendo seu parto realizado após uma semana após o ocorrido, sem intercorrências; c) a Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo, SP, igualmente concluiu pela ausência de irregularidade capaz de ensejar a atuação do Ministério Público, pois eventuais dissonâncias havidas no atendimento da referida maternidade foram devidamente corrigidas e mantêm-se regulares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no processo de reingresso para diplomados realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). 2. Segundo a representante, as listas de aprovados para os diversos cursos conteriam, em sua grande maioria, pessoas afiliadas de alguma forma à universidade, em especial antigos alunos. Afirma, ainda, que, para o curso de Direito, todos os convocados eram formados pela Unifesp. 3. Informações requeridas à entidade universitária, que noticiou que o processo de reingresso para alunos formados é dividido entre as coordenações dos cursos, a quem incumbe a análise dos pedidos, e a Pró-Reitoria de Graduação, que disciplina o processo por edital e divulga a lista de aprovados. Afirmou que, segundo o Edital 170/2023, foram utilizados três critérios para a análise dos pedidos de reingresso: (a) maior compatibilidade entre as matrizes curriculares (do curso concluído e do curso pretendido), (b) número de disciplinas que podem ser aproveitadas e (c) em caso de empate, candidato com maior idade. E, por fim, não haveria nenhuma preferência para alunos oriundos da Unifesp. 4. Em razão de algumas falhas no processo seletivo, foi expedida a Recomendação 3/2024 pelo MPF com a sugestão de que se adotassem critérios de transparência e publicidade em certames futuros. 5. Arquivamento levado a efeito dado que, (i) o reingresso de alunos portadores de diploma em vagas ociosas remanescentes dos processos seletivos tradicionais é previsto na Lei 9.394/96, sendo cabível processo seletivo (art. 44, § 1º e art. 50), cuja forma deve ser determinada por

cada instituição, devendo ser observados os princípios gerais da administração, como impessoalidade, transparência e publicidade; (ii) no caso da Unifesp, o processo de reingresso em 2023 foi disciplinado por meio do Edital 170/2023, que estabelecia, como principal critério de análise, a compatibilidade entre o curso diplomado e o curso pretendido, sendo que, razoavelmente objetivo, não causou maiores problemas para a grande maioria das vagas oferecidas; (iii) para o curso de Direito, em que se apresentaram mais de duzentos e cinquenta candidatos para nove vagas, esse critério gerou distorções, pois, conforme esclarecido pela instituição universitária, esse o curso possui eixo disciplinar comum com os demais oferecidos pela Escola Paulista de Política, Economia e Negócios, o que fez com que todos aqueles formados por esta tivessem maior compatibilidade com o curso. Mas não é possível afirmar que houve benefício ou mesmo a intenção de beneficiar pessoas específicas, já que foram tomados cuidados, como a anonimização dos candidatos, e (iv) se é certo que não existem indícios de conduta dolosa, também é certo que os critérios adotados eram inadequados, especialmente para cursos muito concorridos, o que motivou a citada recomendação, prontamente acatada pela instituição, que acrescentou critérios próprios para o próximo processo seletivo, como a utilização da nota do Enem como fator eliminatório. O atendimento da recomendação, assim, soluciona o problema para o futuro. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.35.000.000169/2024-74 - Voto: 899/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, regido pelo Edital nº 04/2023, em razão da alteração de gabarito. Segundo a representante, a banca realizadora do certame alterou o gabarito de algumas questões ao invés de proceder à sua anulação, fato que a prejudicou e a fez ser desclassificada do concurso. 2. Oficiada, a EBSERH apresentou informações prestadas pela banca examinadora que enfatiza a regularidade das alterações realizadas, uma vez que embasadas em previsão editalícia na qual se possibilita a alteração do gabarito preliminar após a análise dos recursos eventualmente apresentados pelos candidatos, permitindo a modificação da nota inicial e ordem de classificação, não havendo que se falar em violação de direito ou desclassificação da candidata por não ter alcançado, após a divulgação do gabarito oficial, a pontuação mínima exigida. 2.1. Ainda, esclareceu que as questões impugnadas abordam matérias contempladas no edital do certame, em consonância com o conhecimento específico exigido para o cargo/emprego público em questão, não se evidenciando qualquer ilegalidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se constata quaisquer irregularidades que justifiquem a continuidade do procedimento. 3.1. No caso, verifica-se que o edital do concurso prevê expressamente a possibilidade de alteração do gabarito preliminar após a análise, de ofício ou por força de provimento de recurso, pela Banca do Concurso Público, sendo, pois, exercício do poder de autotutela da Administração Pública por meio do qual ela exerce o controle sobre seus próprios atos. 3.2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema 485, somente é cabível ao Poder Judiciário anular questões de

concurso público quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital, o que, pelo narrado, não é o caso dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.15.000.001512/2024-91 - Voto: 974/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento de carga horária por profissionais de saúde, tendo por base representação na qual o manifestante alega que, em análise do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), verificou que alguns profissionais estariam com carga horária incompatível com o que normalmente se pratica. 2. Na instrução, verificou-se que: a) alguns profissionais estão vinculados a unidades de saúde em Pernambuco, outros em Pernambuco e em Parnaíba; b) quanto aos dois profissionais mencionados, verificou-se que desenvolvem atividades também no Ceará, notadamente nos municípios de Campos Sales, Juazeiro do Norte e Iguatu, e observa-se que têm carga de trabalho, em tese, compatível com o disposto na legislação e jurisprudência, porém, não se pode desprezar o fato de constar no sítio do CNES outros vínculos ativos para esses profissionais, alguns inclusive em unidades distintas da federação, indicando, a princípio, carga horária semanal incompatível. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a matéria tratada não afeta bens ou interesse da União de modo a determinar a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Parquet Federal para atuar no feito, visto que o levantamento apura eventuais irregularidades envolvendo o vínculo de profissionais da saúde com estabelecimentos de natureza jurídica privada ou pública municipal nas cidades levantadas; ii) as supostas irregularidades circunscrevem-se, portanto, ao âmbito local, sem qualquer repercussão sobre bens, serviços ou interesses federais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual tratar da causa, conforme entendimento da 1ª CCR, no Enunciado nº 2: "ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)"; iii) pelo exposto, concluiu-se pelo declínio da atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente para apurar os fatos relacionados aos profissionais com vínculo nesse Estado; iv) considerando que alguns dos profissionais da saúde apontados na representação possuem vínculos com múltiplas unidades de saúde municipais, nenhuma delas localizadas no Estado do Ceará, é o caso de encaminhar também cópia deste feito ao Ministério Público estadual com atribuição no local dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

042. Expediente: 1.12.000.000826/2023-05 - Voto: 923/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 0002417-26.2015.9.04.0002, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Santana/AP, por declínio de atribuição, cujo objeto seria apurar a obstrução de Ramal, localizado na comunidade de Anaerapucu, distrito do Município de Santana. 2. Oficiada, a SPU-AP informou que: "o imóvel localizado às margens do Rio Anaerapucu está inserido em áreas Inalienáveis da União, com influência do fenômeno das marés, tais como terrenos de marinha e seus crescidos, conforme Art. 20, Inciso VII da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 9.760/46 [...] Na última visita realizada a equipe da SPU-AP foi informada pela presidente da Associação de Moradores que a situação havia sido equacionada, que os moradores estavam tendo acesso irrestrito para embarque e desembarque no Rio Anaerapucu." 2.1. O INCRA, por sua vez, esclareceu que a área questionada ainda não foi objeto de vistoria e fiscalização, que não tinha conhecimento do assunto e que não foram encontrados os documentos PDA (Plano de Desenvolvimento do Assentamento) e PU (Plano de Utilização do Assentamento) do PAE Anaerapucu. 2.2. A Prefeitura de Santana também realizou fiscalização e informou que não existia nenhuma obstrução impedindo a passagem. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo que se extrai dos autos e principalmente considerando as informações atualizadas da SPU/AP, o objeto deste feito - que tratava exclusivamente da possível obstrução do ramal para acesso ao Rio Anaerapucu - não mais subsiste e, conseqüentemente, não há razão que justifique a manutenção da atuação do Ministério Público Federal neste procedimento. 4. Considerando que há indícios de alienação indevida de imóveis federais com direito real de uso concedido e/ou irregular construção de edificações com fins comerciais, foi determinada a instauração de nova Notícia de Fato para apurar desvio de finalidade de área destinada ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA na região, e de uma outra Notícia de Fato referente à possível omissão na manutenção do ramal citado nestes autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.12.000.001864/2018-18 - Voto: 942/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em cumprir suas responsabilidades no Projeto de Assentamento (PA) Vila Velha do Cassiporé. 1.1. Segundo os agricultores, no local residem mais de 170 famílias que nunca tiveram seus lotes demarcados. Houve duas tentativas de demarcação da área pelo INCRA, porém, devido a irregularidades encontradas no processo, foram invalidadas. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Superintendência Regional do INCRA no Amapá tem empreendido suficientes esforços direcionados ao atendimento das demandas necessárias à demarcação de lotes dos assentados, à emissão de títulos e à concessão de benefícios aos favorecidos pela Reforma Agrária. Contudo, por conta de inúmeras razões - dificuldades financeiras, a suspensão de diligências a campo, durante dois anos, ocasionada pelo covid-19 e possível sobreposição da área do Projeto de Assentamento com território quilombola -, pouco foi efetiva e materialmente alcançada; b) a citada sobreposição ocasionou certa paralisação nas atividades do INCRA com relação ao PA,

dado a possibilidade de futuro cancelamento dos atos eventualmente tomados e de necessidade de remanejamento dos assentados não enquadrados como remanescentes de quilombo; c) eventual demora excessiva para a elaboração de Laudo Antropológico, finalização do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e efetivação do território quilombola não se referem ao objeto deste procedimento e, principalmente, inserem-se no escopo do PA nº 1.12.000.001570/2018-88, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Isto é, qualquer omissão do INCRA nesses aspectos deverá ser abordada apenas naquele procedimento, a partir do viés de atuação voltado à comunidade tradicional e de modo a racionalizar a atividade do Ministério Público Federal; d) diante da estipulação de procedimentos e atos a serem tomados para a concretização da política de reforma agrária junto ao Projeto de Assentamento (PA) Vila Velha do Cassiporé, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.16.000.000742/2024-03 - Voto: 928/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na recondução, pelo terceiro mandato consecutivo, do Corregedor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para o biênio 2024-2026. Foram ainda deduzidos "pedidos de natureza pessoal, tal como a própria reintegração ao cargo de técnico em regulação da Anatel". 2. O Procurador da República oficiante delimitou o objeto do feito apenas à questão atinente à recondução do Corregedor, asseverando a ilegitimidade do Ministério Público Federal para as questões de natureza pessoal/funcional postuladas pelo representante. Oficiada, a Controladoria-Geral da União prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido verificada a observância, pela Anatel, do procedimento necessário para a indicação e recondução do titular da unidade Correcional. O representado encontra-se no cargo há 4 (quatro) anos, sendo que é possível permanecer nessa condição por até 6 (seis) anos consecutivos, à luz do art. 17 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 que "dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal". 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando a ilegalidade da Portaria, cuja possibilidade de recondução afrontaria o "art. 8º, § 4º, do Decreto 5480/2005" segundo o qual "os titulares das unidades setoriais de correição serão nomeados ou designados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação". 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Asseverou, ainda: a) os fatos aludidos no recurso não relacionam ao objeto de apuração que se restringiu à suposta ilegalidade na recondução, ao 3º mandato, do Corregedor da Anatel; b) não se vislumbra manifesta irregularidade da Portaria Normativa CGU n. 27, de 2022. Realmente, diante da inexistência de norma em sentido contrário, conforme registrado na Promoção de Arquivamento, não se observa óbice à previsão, em ato normativo infralegal, da respectiva possibilidade de recondução ao cargo de Corregedor da Anatel; c) não é possível utilizar uma interpretação gramatical restritiva para se excluir tal hipótese. Realmente, os termos "nomeação" e "designação" podem incluir, sem qualquer esforço argumentativo, os casos de recondução. 6. A Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, no qual fundamentada a

recondução repete, em seu art. 16, a norma do art. 8º, § 4º, do Decreto 5480/2005 autorizando, na sequência, a recondução por período máximo de seis anos, não ultrapassado na espécie. O Procurador oficiante não vislumbrou exorbitância do poder regulamentar da CGU que, como evidenciado nas informações prestadas, tem a "missão de institucional de normatização e supervisão conferida pelo Decreto n. 5.480/2005, além de buscar salvaguardar a atuação do titular da unidade correcional de eventuais ingerências internas e externas. Na condução das questões correcionais, a CGU edita normas para execução, esclarecimento e aprimoramento da matéria correcional no âmbito do Poder Executivo Federal". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.20.000.001030/2023-90 - Voto: 948/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar carência do medicamento "HERCEPTIN", para tratamento de câncer de mama, no Município de Colíder/MT, onde domiciliada a representante, e na Santa Casa de Cuiabá, local de seu efetivo tratamento. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou esclarecido que para atender de forma integral e integrada os pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se por meio de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas as responsáveis pelo tratamento como um todo, "incluindo a seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações"; b) considerando-se que o Hospital Estadual Santa Casa está em processo de habilitação para tornar-se uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, não se verifica qualquer irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal; c) não se verificou negativa no fornecimento do medicamento antineoplásico pelo Hospital Estadual Santa Casa de Cuiabá, tampouco omissão ou insuficiência na execução da política pública pelo Ministério da Saúde na aquisição centralizada e posterior distribuição do medicamento - que existe -, mas apenas a pendência da habilitação do estabelecimento de saúde para o tratamento de neoplasia maligna da mama, cabendo à representante e a todos quanto estejam na mesma situação, buscar um UNACON devidamente habilitado para o devido acompanhamento terapêutico. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.23.003.000640/2023-34 - Voto: 925/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar remuneração inferior à devida de agente comunitário de saúde de Porto de Moz/PA. 2. Oficiada, a Prefeitura prestou esclarecimentos. 2.1. O MPF, em declínio parcial de atribuição, determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração do alegado atraso no pagamento dos ACSs, por ser matéria de interesse local. Quanto ao pagamento a menor aos agentes, julgou-se necessário obter esclarecimentos adicionais sobre tal ocorrência, expedindo-se ofício ao Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a documentação apresentada pelo Município de Porto de Moz/PA (contracheque do servidor) evidencia a efetiva implementação do piso salarial estabelecido na Constituição. Quanto ao pagamento em agosto, referente ao mês de julho, tem-se que a remuneração inferior ocorreu devido ao fato de os ACS não terem trabalhado o mês completo (o Município esclareceu que esses agentes tiveram efetivo exercício iniciado apenas em 5 de julho de 2023, e o valor pago corresponderia aos 26 dias trabalhados durante o mês); e b) o Ministério da Saúde sublinhou que, apesar de a responsabilidade pelos vencimentos ser da União, é atribuição dos entes municipais a normatização e fiscalização da relação de trabalho dos seus agentes, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017. Além disso, não há indícios de desvio ou apropriação da diferença. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.25.000.012037/2023-51 - Voto: 972/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cadastro e na aquisição de imóvel do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, localizado no Município de Apucarana/PR, por pessoa que teria sido beneficiada em desrespeito à fila de candidatos e sem cumprir os requisitos sociais e de renda. Segundo cópia da representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o imóvel ainda teria destinação desvirtuada em razão do funcionamento de um pequeno estabelecimento comercial no local. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Apucarana/PR: a) apresentou lista da seleção dos candidatos a beneficiários do programa MCMV, onde consta na posição 193 a beneficiária em comento, cumprindo os critérios estabelecidos; b) informou que foram adotados os procedimentos exigidos, desde o cadastramento até a efetivação do beneficiário no Programa e que o sorteio aberto ao público foi realizado no dia 22/05/22; c) que o estabelecimento comercial citado na representação encontra-se regular em relação ao Alvará de Licença para funcionamento. 3. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que deu continuidade ao processo de descumprimento contratual, notificando a beneficiária para medidas cabíveis visando a comprovação da regularidade da ocupação, sob pena de adoção de procedimentos para retomada do imóvel. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbram irregularidades que demandem providências pelo MPF, uma vez que: i) sob a perspectiva individual, a instituição financiadora do Programa Minha Casa Minha Vida vem adotando as medidas necessárias e adequadas para assegurar que a política pública habitacional cumpra as suas finalidades; e ii) no aspecto coletivo, quanto à suposta irregularidade no cadastro e na aquisição de imóvel ou suposto desrespeito às regras e prioridades estabelecidas pelo programa, nota-se que situação semelhante já foi apurada pelo MPF no âmbito dos autos nº 1.25.005.000523/2022-03, tendo sido promovido o

arquivamento por ausência de irregularidade. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.27.003.000161/2022-98 - Voto: 931/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que noticiou a construção de cerca e desmatamento em área situada às margens do Rio Parnaíba, localizada ao lado da Ponte do Jandira, no Município de Buriti dos Lopes/PI, que dá acesso ao povoado de Pirangi (Município de Araisioses/MA), supostamente inviabilizando o acesso ao rio pela comunidade em geral. 2. A instrução do feito resultou no seguinte: a) consultado, o ICMBio informou que a área não se situa na APA Delta do Parnaíba, mas que o imóvel seria considerado presumidamente terreno marginal, ou seja, da União; b) instada, a SPU informou que no terreno não foi demarcada a Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO) da área, a partir da qual é contada a distância de 15 metros para fins de definição dos terrenos marginais e que por tal razão deliberou-se pela não aplicação de sanções em razão da indefinição acerca da titularidade da área. 3. Posteriormente a SPU realizou fiscalização no local, constatando que, apesar da notícia do cercamento contido na representação, o acesso ao rio permanece, não tendo o cercamento prejudicado o deslocamento dos moradores, bem como que eles há anos utilizam a parte mais baixa e alagável da área para plantio de diversas culturas quando o nível do rio em épocas de estiagem recua, tendo a cerca sido instalada com o fim de proteger as plantações da entrada de animais. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) dada a incerteza acerca da extensão da área pertencente à União (Decreto-Lei nº 9.760/1946), não se pode constatar infração contra o patrimônio federal, especialmente porque o cercamento não obstaculizou o trânsito de pessoas; ii) questão relativa a um possível uso irregular de área de várzea, integrante de APP, poderia estar atrelada à ocupação de vazanteiros tradicionais, admitida pelo art. 4º, §5º, da Lei 9.760/1946. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Considerando que a ausência de demarcação da LMEO obstaculizou a submissão da área ao eventual dano ao patrimônio da União, o feito, nessa parte, merece ser arquivado. 7. Todavia, com relação ao suposto desmatamento da área de várzea, alegado na representação, que potencialmente vem sendo sendo explorada por comunidade tradicional, conforme apurado no feito, as matérias se enquadram nas atribuições da 4ª e da 6ª CCR, respectivamente, às quais, conforme determinado na promoção de arquivamento, o feito deve ser encaminhado sucessivamente para apreciação específica. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação OORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

049. Expediente: 1.29.000.005783/2022-68 - Voto: 958/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia da promoção de arquivamento do procedimento nº 01864.000.684/2021, encaminhado pelo MP-RS, a fim de apurar a situação do imóvel situado na Rua Givanildo Rosin, s/n, em São João da Urtiga, cedido para a Associação de Desenvolvimento Comunitário de São João da Urtiga pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul - SPU/RS para a instalação de um asilo. Segundo o representante anônimo, a comunidade local teria sido chamada para contribuir com a construção de uma casa de acolhimento para idosos, contudo o local foi utilizado por curto período para o fim a que se destinava, vindo a ser abandonado. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União esclareceu ter recebido informação acerca da construção de um campo de futebol, no qual estaria ocorrendo o projeto Formando Campeões, com treinamentos de futebol para crianças de 10 a 17 anos, projeto de caráter social visando à socialização, desenvolvimento físico, técnico e psicológico, contando com 20 crianças e um profissional de educação física. Posteriormente a SPU relatou que havia expedido ofício à Associação para que prestasse novas informações, tendo ela respondido que as denúncias de uso indevido do imóvel eram falsas. Anexou cópia de ofício da prefeitura informando que havia realizado vistoria no imóvel e não havia encontrado animais, somente um campo de futebol do projeto Formando Campeões; do ofício recebido da associação; e do contrato de cessão, lavrado em 10/5/2016. 2.1. Instada a se manifestar sobre a retomada das atividades, a associação respondeu que, no período de inverno, as atividades estavam sendo realizadas no Ginásio Municipal de Esportes em virtude do frio, com a previsão de retorno para a utilização do campo no mês de setembro. 2.2. A SPU informou que as justificativas apresentadas pela associação eram plausíveis, desde que a interrupção do aludido projeto no imóvel cedido fosse temporária e por período proporcional e coincidente com os eventos climáticos reportados (frio, chuvas e tempestades de raios). Por fim, relatou que não se encontravam, nos termos autorizativos e contratuais, parâmetros que vedassem a transferência justificada da prestação do encargo em local mais apropriado à circunstância climática sazonal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, houve a retomada do uso do espaço em questão pela associação multicitada, haja vista que será utilizado para realização de atividades esportivas, consoante documentação juntada aos autos. E que, tendo sido solucionado o objeto ensejador da instauração do presente apuratório, não mais se justifica a continuidade das investigações. 4. Não houve notificação de representante tendo em vista que a representação inicial foi apresentada de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.30.012.000346/2009-21 Voto: 965/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Estado do Rio de Janeiro por meio de convênios firmados com a União para a reforma e construção de novas unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a prestação de contas do Convênio 84/2007 consta do SIAFI com a situação "concluída"; b) quanto ao Convênio 118/2007, o Ofício 239/2018/SEE/SPO/SE/MDH afirma que o Parecer Técnico 29/2017/CGSINASE/DPTDCA/SNPDCa concluiu pela aprovação parcial das contas com ressalvas, e que havia sido então "retomada a análise financeira após a

quantificação do valor reprovado parcialmente pela respectiva área técnica, para adoção dos procedimentos cabíveis para restituição ao Erário dos recursos impugnados". Em seguida, o referido Ofício relatou que houve a solicitação de restituição de R\$611.294,55 para conclusão do processo, tendo os valores sido devidamente restituídos - com o que a situação no SIAFI de tal prestação de contas também é a de "concluída"; c) quanto ao Convênio nº 719970/2009, sua prestação de contas final foi aprovada pelo Parecer 289/2019CGAS/DEVDC/DEVDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFD; d) o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos informou a reprovação da prestação de contas do Processo nº 00004.002781/2008-01 (Convênio 700455/2008). O Acórdão nº 2071/2024-TCU-1ª Câmara reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória da referida tomada de contas especial e determinou seu arquivamento; e) está exaurido o objeto de apuração deste Inquérito Civil, eis que estão finalizadas as análises e as providências referentes à prestação de contas dos convênios acompanhados neste feito. 3. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.30.020.000382/2013-71 Voto: 938/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade quanto à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de São Gonçalo/RJ, relativamente à inscrição do programa de habitação e possível demora no recebimento de unidades nos condomínios Bela Vida I, Bela Vida II, Vista Alegre I, Vista Alegre II, Cozumel III e Parque das Gaivotas, todos em São Gonçalo. 2. Ao longo da instrução, foram realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Polícia Civil e junto à construtora Inovara Consultoria e Assessoria, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Verificou-se outros inquéritos civis em tramitação naquela procuradoria, nos quais foram apurados problemas estruturais e de acabamento em três dos condomínios citados (IC nº 1.30.020.000028/2015-17; IC nº 1.30.020.000071/2015-74; e IC nº 1.30.020.000152/2015-74). 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o presente apuratório tramita há mais de uma década, o que dificulta sobremaneira a sua melhor instrução, até porque, com o passar do tempo e dinâmica dos fatos, certamente há alteração na composição dos moradores que ocupam os imóveis em questão, somado ao fato de estarem localizados em área de risco, o que dificulta o ingresso do poder público na área; ii) cabe reconhecer que a Caixa Econômica Federal, na medida do possível, vem adotando medidas de modo a corrigir as irregularidades detectadas, promovendo, dentre outras providências, o ajuizamento de ações de reintegração de posse; iii) por todo o apurado, conclui-se que não persistem motivos para manutenção da sua tramitação, não se vislumbrando diligências capazes de trazer novas evidências de eventual conduta ilícita, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Representantes não identificados, efetuada comunicação do arquivamento no Diário Oficial da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.36.001.000086/2023-57 - Voto: 930/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia apócrifa originalmente dirigida ao MP/TO com o objetivo de investigar o atraso na conclusão e entrega das 37 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida 1 - Oferta Pública, do ano de 2012, no Município de Darcinópolis/TO, contratadas por intermédio do Banco Paulista. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se junto aos órgãos envolvidos o seguinte: a) o Ministério do Desenvolvimento Regional informou que havia iniciado os procedimentos administrativos para que a referida instituição financeira devolvesse os recursos federais relativos às unidades habitacionais que não foram concluídas; b) o Município esclareceu que possivelmente houve o agrupamento de dois programas habitacionais e passou a circular a informação de que haviam 70 unidades habitacionais em construção; c) o MDR, em outra oportunidade, pontuou que a instituição financeira é que é a encarregada do acompanhamento e execução das obras e serviços necessários para a produção das unidades habitacionais, no caso o Banco Paulista; d) que algumas unidades habitacionais haviam sido entregues no município, porém por meio de um programa estadual chamado Pró-Moradia, não se relacionando com o caso em questão. 3. Instado, o Banco Paulista, por sua vez, informou que: i) as obras das 37 unidades habitacionais ainda não foram concluídas porque a obra foi abandonada pelo construtor em 2015, com um percentual de 21,68% de execução; ii) o abandono da obra seu deu por suposta falta de condições por parte do construtora encarregada; iii) explicou que o PMCMV ficou sem regulamentação durante 2 anos e o Ministério das Cidades esteve impossibilitado de fazer repasses financeiros, que causou paralisação de todas as obras; iv) as unidades habitacionais ainda serão construídas, demonstrando que o PMCMV está vigente para execução, conforme a Lei n.º 14.620/23, com prazo para finalização das obras previsto para 26/08/2025; v) os recursos inicialmente disponibilizados estão em posse do Governo Federal e só serão repassados à instituição financeira após a devida conclusão e formalização das obras; vi) os beneficiários das unidades habitacionais serão selecionados com o apoio da Prefeitura Municipal e a Assistência Social do município quando as obras forem retomadas, ainda sem previsão de retorno por entraves orçamentários. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, com o advento da Lei n.º 14.620/23, um novo prazo para retomada, conclusão e entrega das obras do PMCMV foi concedido às instituições financeiras, as quais, contudo, estariam enfrentando dificuldades relativamente ao fato de os recursos federais só poderem ser repassados com a conclusão das obras, gerando impasses na contratação de novas construtoras, questões estas, todavia, de ordem meramente administrativa. 5. Dispensada a notificação, por se tratar de representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.18.000.001548/2020-39 - Voto: 886/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de advogada pelo Conselho

Regional de Educação Física da 14ª Região. 2. No curso da investigação foi apensada ao feito a Notícia de Fato nº 1.18.000.001059/2022-49, autuada a partir de representação que alegou supostas contratações irregulares, sem concurso público, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do §3º do art. 58 da Lei 9.649/98; b) preceitua o §3º do art. 58 da Lei 9.649/98 que "Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou Indireta"; c) sendo assim, é de competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar ações que versem sobre contratação irregular de empregados regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal; d) precedentes desta 1ª CCR: IC 1.19.000.002584/2019-49, IC 1.26.000.000182/2021-90 e IC 1.11.000.001221/2017-12. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Expediente: 1.14.000.001433/2022-55 - Voto: 957/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) por meio do qual enviou convite para a partição em audiência pública convocada para apurar suposta inobservância da Lei 12.732/12 (Lei dos Sessenta Dias) para os pacientes da subespecialidade de onco-hematologia no Estado da Bahia e no Município de Salvador. 2. Durante a audiência pública foi relatado pelos representantes do Hospital Universitário Professor Edgard Santos - HUPES/UFBA/EBSERH que haveria "déficit de pessoal" no setor de onco-hematologia do referido nosocômio. O hospital é habilitado junto ao Ministério da Saúde para assistência como UNACOM integrado com o serviço de hematologia. Tal questão tornou-se o cerne das apurações pelo Ministério Público Federal, tendo as demais situações relatadas sido objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado da Bahia. 2.1 As diligências instrutórias foram direcionadas ao déficit no HUPES, tendo sido solicitadas informações sobre o assunto. 2.2 Oficiadas a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), o HUPES, a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador (SMS), a EBSEH e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve correção, a contento, das irregularidades inicialmente identificadas com significativa melhora no quadro de atendimento aos pacientes onco-hematológicos no Município de Salvador; b) não persiste a inobservância da Lei 12.732/12 no que pertine ao prazo de até 60 dias nela consignado para o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS); c) a União, por meio do Ministério da Saúde, recompôs o limite financeiro do teto MAC para o estado da Bahia, no valor de R\$ 26.902.788,89 (vinte e seis milhões, novecentos e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo que tal valor foi calculado de acordo com documentação e estudo técnico enviado pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Bahia; d) com o recálculo promovido, a questão do déficit de financiamento foi solucionada; e) quanto ao déficit de pessoal no Complexo HUPES, a EBSEH adotou as medidas necessárias para recomposição do quadro de médicos hematologistas com a deflagração do Edital nº 214, e do Edital nº

320. Foi informado que "de acordo com a Unidade de Hematologia e Hemoterapia, atualmente o HUPES-UFBA não possui nenhuma demanda gerada por pacientes quanto ao atraso de atendimento e/ou início de tratamento onco-hematológico, reforçando, que, o reflexo na geração de novos atendimentos com a integração dos dois novos médicos ao serviço do hospital, pode ser observado pela redução da fila de espera na regulação municipal e estadual"; f) quanto à decisão de arquivamento do inquérito civil do MPBA, eventual mudança no quadro fático com o aparecimento de novas irregularidades poderá deflagrar novo procedimento. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.14.014.000221/2018-15 Voto: 755/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no emprego de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF (destinação da verba e proporcionalidade de honorários contratuais), pelo Município de Cipó/BA. Consta dos autos que o referido município recebeu a quantia de R\$ 7.428.323,44 (sete milhões, quatrocentos e vinte oito mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de Precatórios do FUNDEF, tendo por base o Processo nº 2003.33.00.030169-1, da 8ª Vara Federal do TRF1. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, especialmente quanto às providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão nº 2802/2019 do TCU, o Município sugeriu a proposição de acordo para efetuar a recomposição dos valores, mediante parcelamento. Em razão da vultuosa quantia a ser devolvida às contas do FUNDEF e a parca arrecadação promovida pelo município, propôs que as devoluções ocorressem em parcelas mensais, com valor não superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem creditadas todo dia 10 (dez), a partir de 10 de janeiro de 2024, pugnando assim pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 3. O membro oficiante encaminhou o respectivo TAC para homologação desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão determinando, caso homologado, o arquivamento dos autos e a consequente instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do quanto disposto no Termo de Ajustamento de Conduta. 4. Em suma, consta no TAC os seguintes pontos: i) ao se analisar a aplicação dos recursos do precatório nos anos de 2015 e 2016, o Tribunal de Contas da União verificou que parte dos valores (R\$ 598.933,59, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) foram gastos em despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no período de dezembro/2015 a abril/2016. Por isso, no Acórdão nº 2802/2019, a Corte de Contas determinou que o município transfira esse montante, corrigido monetariamente, de uma de suas contas com finalidade desvinculada para a conta do FUNDEF; ii) mediante diálogo com o Ministério Público Federal, a fim de colaborar com a regularização contábil das despesas e com a preservação da finalidade da Educação para os precatórios do FUNDEF, o Município de Cipó se dispôs a promover a recomposição da conta do FUNDEF mediante parcelas mensais, compatíveis com a arrecadação promovida pelo Município - 30 (trinta) parcelas mensais no valor originário de R\$ 19.964,46 (dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), todas com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o mês de abril de 2016 até o mês imediatamente anterior ao do respectivo

adimplemento; iii) todos os recursos depositados na conta "Precatório Fundef" (conta única na Caixa Econômica Federal) em razão do respectivo TAC serão utilizados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com as Leis 9.394/96 e 14.113/2020, e sua contabilização e gasto observarão a Resolução 1346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, observando-se que os recursos decorrentes deste TAC serão utilizados exclusivamente para reformas, manutenção e construções de unidades escolares e para aquisição de materiais, produtos e equipamentos educacionais, sempre no âmbito do ensino básico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE PA, PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a consequente instauração de PA, para acompanhamento do cumprimento do disposto no termo de ajustamento de conduta.

056. Expediente: 1.15.000.002447/2023-30 - Voto: 847/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta redução do número de consumidores beneficiados com a Tarifa Social de Energia Elétrica nos anos de 2019 e 2020, frente a elevação do quantitativo famílias cadastradas no CadÚnico; e suposto descumprimento do art. 666 da resolução ANEEL 1000/2021, no ano de 2022. 2. Oficiada, a ANEEL prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o processo de cadastro e exclusão de beneficiário do TSEE está sujeito a um movimento periódico acompanhando pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome - MDS e pela ANEEL, em que devem ser atendidos os requisitos revistos na Lei nº 12.212/2010; b) a depender dos referidos requisitos, a taxa de beneficiários pode subir ou descer. Valendo ressaltar que, nos anos anteriores a 2022 a inscrição no programa não era automática, apenas sua exclusão, o que contribuiu exponencialmente para objeto deste feito, tendo em vista que o aumento de famílias cadastradas no CadÚnico não representa o número de pessoas que solicitaram o TSEE; c) a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), após complementar a ação fiscalizatória RF/CEE/0005/2023, constatou o devido atendimento do Art. 666 da resolução ANEEL 1000/2021; d) o Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome (MDS), em acordo a ARCE, não identificou qualquer elemento probatório que indique o descumprimento do Art. 666. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que: a) a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. A matéria é atualmente disciplinada pela Lei nº 12.212/2010 e pelo Decreto nº 7.583/2011; b) por meio dela, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Ainda que se entenda que possa haver relação de consumo, prevalece a finalidade social do programa; c) tal conclusão encontra ressonância, por analogia, na decisão proferida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no conflito de atribuição suscitado nos autos 1.10.000.000918/2014-61, relativamente ao Programa Luz Para Todos (universalização do serviço, visando beneficiar consumidores de baixa renda). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.15.000.002563/2023-59 - Voto: 956/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar violação ao princípio da publicidade no Edital do 37º Exame de Ordem, haja vista a ausência de informação referente à possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias, em face do indeferimento de recursos perante a Fundação Getúlio Vargas (FGV), instrumento previsto tão somente na Resolução 29/2022 da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Arquivamento procedido, em síntese, em razão de que a simples ausência de menção de tal pedido de reconsideração no edital elaborado pela FGV não atenta, por si só, contra o princípio da publicidade, visto que se trata de pleito recursal excepcional, julgado pela Ouvidoria da OAB e não pela banca examinadora, bem como o fato de que a informação consta expressamente do sítio eletrônico da OAB, tanto que é de conhecimento do reclamante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, expõe, em essência, o quanto veiculado na representação. 4. O membro oficiante manteve a promoção já efetuada por falta de novos argumentos. 5. A 1ª CCR deu provimento ao recurso e não homologou o arquivamento, uma vez que as informações constantes do edital não contemplam a possibilidade de recurso/reconsideração da decisão de recursos, não acatando o que dispõe a Resolução 29/2022. Nesse sentido, é necessário que a FGV e o Conselho Federal da OAB sejam oficiados para esclarecer sobre as condições para revisão/reconsideração dos recursos interpostos pelos candidatos, para que, sendo o caso, façam constar nos próximos editais, de forma expressa e clara, informações sobre as regras para solicitação de revisão/reconsideração em face das decisões de recursos. 6. O membro oficiante editou a Recomendação 4/2024/MPF/PR/CE, a qual sugere aos Presidentes da OAB e da FGV que façam constar expressamente, nos editais dos próximos Exames de Ordem Unificados, a informação acerca da possibilidade de apresentação do pedido de reconsideração previsto na Resolução 29/2022 do Conselho Federal da OAB. 7. Novo arquivamento levado a efeito com a informação de que o Conselho Federal da OAB promoverá a inclusão da informação sobre a possibilidade de apresentação do pedido de reconsideração no Edital de Abertura do 41º Exame de Ordem Unificado, o próximo a ser publicado, cumprindo a recomendação exarada. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.000273/2023-33 - Voto: 934/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou suposta má utilização de recursos orçamentários, financeiros, materiais e de pessoal da União na implantação e manutenção de um "Gabinete da Primeira Dama" nas dependências do Palácio do Planalto, alegando o representante que

toda e qualquer atividade que lá venha a ser realizada configuraria promoção pessoal, desvio de finalidade e afronta aos princípios da Administração Pública Federal. 2. De início os autos foram objeto de arquivamento, considerando a existência de Ação Popular nº 10011787-61.2023.4.01.3400, proposta pelo próprio representante. 3. O representante interpôs recurso em face da referida promoção, fundamentando que a Ação Popular por ele proposta não contou com a intervenção ministerial, uma vez que foi extinta sem resolução do mérito. 4. Analisando o recurso interposto pelo representante, foi proferido despacho de reconsideração e determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de ofícios à CGU e ao TCU. 5. Em resposta, a CGU relatou não haver apuração ou qualquer outra ação de controle em curso nas áreas técnicas da CGU. 6. O TCU, por sua vez, informou da existência do TC 000.551/2023-6 com o mesmo objeto do presente inquérito, porém arquivado, relativamente ao fato de que o suposto Gabinete da Primeira-Dama seria objeto de reforma em razão do vandalismo que nele ocorreu, sendo sua destinação motivo para tratamento em oportunidade futura. 7. Também oficiada, a Casa Civil da Presidência da República prestou esclarecimentos no sentido de que o tal gabinete não foi implantado porque seu funcionamento não teria respaldo na legislação vigente. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pela Casa Civil da Presidência da República deram conta de que, além de não ter sido implantado, inexistia previsão normativa no ordenamento jurídico acerca de "Gabinete da Primeira-Dama", levando a crer que os fatos narrados na matéria jornalística que acompanhou a representação não retratariam a realidade. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.003730/2023-41 - Voto: 915/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
 FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado com base na cópia do procedimento 1.20.005.000141/2023-39, com sugestão de análise dos fatos na esfera cível "quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual medida judicial para cancelamento ou retificação do CNPJ do 'Poder Judiciário Eclesiástico Federal", considerando, inclusive, a atividade econômica declarada ('atividades auxiliares da justiça'), para que fique evidente, para terceiros, tratar-se, exclusivamente, de organização religiosa sem vínculos com o Poder Público". 2. Realizados os necessários atos apuratórios, estes culminaram na expedição da Recomendação nº 3/2024 GABPR30-MCA, indicando à instituição que promovesse: a) a alteração do símbolo representativo da entidade, a fim de que fosse eliminada eventual similaridade com o Brasão das Armas ou outros símbolos de órgãos públicos; b) a alteração do nome, site e documentos da entidade para que fossem excluídos termos que induzissem confusão com órgão oficial do Poder Judiciário; c) alteração do regimento interno da entidade a fim de que fossem excluídas terminologias de cargos coincidentes com as oficiais; d) alteração do site da entidade a fim de que símbolos similares aos oficiais fossem substituídos, elucidando não se tratar de órgão público; e) a alteração no site da entidade e cuidados com a utilização de símbolos e expressões em suas publicações, que possam causar confusão quanto à oficiosidade da entidade; f) promovesse a classificação da atividade econômica principal junto ao CNPJ. 3. Em resposta, a entidade informou nos autos que, tão logo recebida a recomendação, decidiu realizar Assembleia Geral para a sua dissolução, o que já vinha sendo cogitado. 4. Em posterior manifestação a entidade encaminhou aos autos a comprovação da sua

dissolução, inclusive da baixa do seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, estando o seu site desativado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a dissolução da pessoa jurídica investigada e retirada do seu site do ar, consideram-se devidamente acatadas as recomendações enviadas, não havendo outras providências a serem tomadas. 6. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.16.000.004524/2022-78 - Voto: 801/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis descontos ilegais em benefícios previdenciários, realizados por entidades de aposentados e/ou pensionistas, e analisar as providências adotadas pelo INSS para evitar que tais deduções indevidas ocorram. 2. Oficiada, a Presidência do INSS prestou esclarecimentos. 2.1 Com a edição e a entrada em vigor da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, de 14 de março de 2024, os aposentados e pensionistas passaram a contar com uma série de ferramentas que dificultam a consumação de tais fraudes, como: i) vedação de autorização de descontos associativos por procurador ou representante legal do titular do benefício, salvo decisão judicial específica; ii) necessidade de assinatura eletrônica avançada e biometria do aposentado e/ou pensionista no termo de adesão à entidade associativa; iii) realização pelo INSS de visitas técnicas e pesquisas externas na sede das entidades associativas, para verificação da sua existência e funcionamento; iv) obrigação de as entidades manterem em seus arquivos as fichas de filiação e os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa; v) responsabilização das entidades na hipótese de informações falsamente prestadas ao INSS e aplicação de sanções em caso de irregularidades; vi) possibilidade de registro de reclamações pelos aposentados e pensionistas em face das entidades associativas, podendo o INSS rescindir o acordo de cooperação técnica firmado, a depender da quantidade de irregularidades identificadas; e vii) bloqueio preventivo de todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação de mensalidade associativa. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o INSS adotou as medidas necessárias para evitar a ocorrência de descontos indevidos em pensões e aposentadorias que vinham sendo realizados com base em vínculos associativos inexistentes ou, pelo menos, reduzir significativamente a sua frequência; b) no caso de autorização dos descontos, já é possível que os beneficiários realizem novo bloqueio para empréstimos consignados e dedução de mensalidades associativas a qualquer tempo, por meio dos canais remotos de atendimento do INSS; e c) a possível apresentação de documentos falsos pela AP Brasil perante a autarquia previdenciária já é objeto de investigação no bojo da Notícia de Fato Criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso; PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.002.000094/2021-17 - Voto: 929/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício da 14ª Promotoria de Justiça de Uberaba/MG, para apurar supostas deficiências no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, situado naquele município, especialmente quanto às condições de trabalho na neurocirurgia, em prejuízo aos pacientes acometidos de Acidente Vascular Cerebral (AVC). 2. Oficiado, o HC-UFTM respondeu a todos os 27 itens apontados como irregulares, especificando as soluções adotadas ou sob providências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades afetas à gestão dos serviços de saúde, aí incluídos atendimento de pacientes, filas, triagem ou classificação de risco, capacitação de médicos, disponibilização de leitos entre outros, estão dentro da atribuição precípua do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual, "apreciou e ainda aprecia as matérias em comento, razão pela qual não há necessidade de providências adicionais por parte do MPF" em relação às mesmas, ou declínio de atribuição; b) encontra-se em andamento, Notícia de Fato instaurada com o intuito de investigar os motivos do fechamento temporário do Pronto Socorro Adulto do HC-UFTM, devido à superlotação. A Gerência Administrativa do HC-UFTM, em comunicação oficial, ressaltou a escassez de insumos frente à elevada demanda de pacientes e a insuficiência de profissionais na equipe assistencial, o que fundamentou a decisão de interromper as novas admissões na unidade do Pronto Socorro. No ponto, foi agendada uma reunião com a Superintendente do HC-UFTM e a Secretária de Saúde de Uberaba, MG, para o dia 18/04/2024, com o objetivo específico de discutir o aprimoramento do fluxo de referenciamento/contrarreferenciamento de pacientes do HC-UFTM; c) está em curso Procedimento Preparatório com a finalidade de investigar a mudança na estrutura do complexo regulador de Uberaba, a existência de uma suposta regulação paralela no HC-UFTM e a definição da vocação do hospital de clínicas como hospital de ensino em razão de sua vinculação à universidade, ou como hospital de assistência, devido à sua posição de referência nos atendimentos de média e alta complexidade no Triângulo Sul; d) foi declinado para o Ministério Público estadual Procedimento Preparatório visando apurar a ocorrência de possíveis prejuízos para o HC-UFTM em virtude de atraso dos repasses de verbas estaduais dos programas PROURGE e PROHOSP. Embora o hospital seja uma instituição pública federal, o credor da dívida em questão, contraída pelo Estado de Minas Gerais, é o Fundo Municipal de Saúde de Uberaba; e) encontra-se em andamento Notícia de Fato para apurar os motivos do atraso no repasse de recursos financeiros destinados ao HC-UFTM pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, onde se busca, inclusive, viabilizar a celebração de um único instrumento contratual abrangendo a totalidade de recursos atualmente destinados ao HC-UFTM, como forma de abreviar o prazo para efetivação dos repasses; f) questões levantadas, demasiadamente genéricas, remontavam eventos ocorridos há mais de quatro anos, muitas das quais foram devidamente abordadas e resolvidas de maneira satisfatória; g) as questões concernentes às possíveis irregularidades no setor de neurocirurgia do HC-UFTM foram recentemente abordadas em outra Notícia de Fato, arquivada em 10/01/2024; h) diante da melhora significativa no quadro de espera e do considerável incremento do quadro de neurocirurgiões no nosocômio (de 05 para 07 - um a menos do considerado ideal), o MPMG determinou a notificação do Município de Uberaba para informar as medidas adotadas para ampliação da oferta de neurocirurgia por outro prestador e encaminhou cópias ao MPF a fim de avaliar a questão relativa ao quadro deficitário de profissionais do HC. No ponto, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento para "acompanhar a satisfatória prestação de serviços e as providências empreendidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) visando a regularização do déficit de profissionais em neurocirurgia e neurologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), o que tem acarretado prejuízos aos pacientes e ao processo de habilitação da unidade de saúde em Centro de Atendimento de Urgência aos pacientes com AVC-tipo II, bem como ao credenciamento pelo Ministério da Saúde para

realização de terapia trombolítica". 4. Embora instaurado de ofício, o Ministério Público estadual foi notificado do arquivamento e da instauração do procedimento de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.22.003.000011/2024-22 - Voto: 836/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de insumos para cirurgia de paciente, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - HC-UFTM e a precariedade das condições prediais da unidade de saúde. 2. Oficiado, o HC-UFTM prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o paciente realizou o procedimento cirúrgico no dia 04/12/2023, por determinação judicial; b) quanto à carência de órteses, próteses e materiais especiais utilizados nas cirurgias de revisão de artroplastia, são materiais que não se encontram permanentemente no setor de material consignado. De modo geral, a sua utilização depende de agendamento prévio e a maior parte das empresas que fornecem estes materiais dispõe de quantidade limitada de instrumental para utilização, sendo que, no caso específico do paciente, no mesmo dia da entrega dos insumos o procedimento cirúrgico foi realizado; c) inobstante o lapso de 18 dias entre a internação e a cirurgia do paciente, não se vislumbrou falha grave do HC-UFTM que demandasse a intervenção do Ministério Público Federal sobre essa questão específica; e d) foi comprovado nos autos a instalação do novo aparelho de ar condicionado no local em que o anterior fora danificado. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.23.000.000661/2024-61 - Voto: 900/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na suspensão, por falta de insumos, de procedimentos cirúrgicos no Hospital Bettina Ferro, localizado no Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará, em Macapá/PA, em prejuízo de paciente menor de idade, diagnosticada com perda auditiva profunda bilateral. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), responsável pela gestão do hospital, prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por deduzir "interesse individual, não homogêneo, ainda que meritório, sem transcendência além das partes, e sem repercussão coletiva" cuja tutela seria encargo da "advocacia particular ou da douta Defensoria Pública". O Procurador da República ressaltou, nos termos do Enunciado n. 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que "em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n.ºs 6 e 7

da PFDC". 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a situação prejudicaria "outras crianças", além de sua filha. Ressaltou que, diferentemente do alegado pelo hospital, haveria, sim, urgência no implante coclear da filha: "acontece que em caso de criança nascida surda o implante coclear tem que ser realizado o mais rápido possível pois quanto mais a criança cresceu menos resultados positivos podem ser alcançados com o implante coclear e temos laudo médico relatando isso". Salientou ter acionado a Defensoria pública da União que ajuizou uma ação judicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Asseverou, ainda, já ter sido ajuizada uma ação judicial, "pelo que não há mais necessidade da atuação do MPF, o que se daria em duplicidade ('ne bis in idem')". Quanto à alegação de suposto prejuízo a outras crianças, afirmou tratar-se de alegação nova, "desacompanhada de provas, como por exemplo, simples declaração ou representação de pais de outras crianças". Ponderou que "a narrativa contradiz a alegação técnica do hospital de que o caso do representante é peculiar, pois além da surdez, há malformação coclear". 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, já foi ajuizada ação judicial. Aplicação do Enunciando nº 06 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.23.000.003503/2023-81 - Voto: 882/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante questiona a concessão de títulos honoris causa pelas faculdades FEBRAICA, FACETEN e FACTEFERJ. O representante argumentou que: a) esses títulos seriam concedidos sem critérios claros; b) restava dúvidas quanto à validade dessas outorgas, uma vez que o representante não conseguiu informações junto ao MEC quanto ao credenciamento dessas instituições; c) teria receio de pagar por um título que pode não ter validade. 2. Realizadas diligências junto ao Ministério da Educação, foi esclarecido que: a) o título honoris causa é honorífico, configurando-se como uma homenagem, não se confundindo com o título de doutor concedido àqueles que concluíram a pós-graduação, stricto sensu, a nível de doutorado; b) quanto à faculdade FACETEN, verifica-se que está devidamente credenciada, mas quanto às outras duas instituições de ensino, por não se ter o nome completo delas, não foi possível localizá-las no sistema. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os títulos honoris causa não se confundem com o grau acadêmico de doutorado, concedido por Instituições de Ensino autorizadas a conceder grau de pós graduação; ii) conforme esclarecido pelo Ministério da Educação, o título de doutor honoris causa é honorífico e representa uma homenagem ao outorgado, não se confundindo com o título de doutor concedido àqueles que concluíram a pós-graduação stricto sensu a nível de doutorado; iii) não se verifica notícia de omissão, inércia ou atuação deficiente por parte do Ministério da Educação, concluindo-se não haver espaço para atuação do MPF na espécie. 4. Notificado, o representante interpôs recurso na mesma linha de argumentos. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento do feito sob os mesmos fundamentos. 6. Considerando que a titulação honoris causa não necessita de supervisão

do Ministério da Educação nem da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por sua própria natureza honorífica, cujos critérios para a concessão da honraria não passam pela análise do poder judiciário nem da administração federal, não se observa atuação do Ministério Público para o caso. 7. Quanto à dúvida acerca do credenciamento das instituições privadas de ensino superior para fins de concessão do título honoris causa, informou o Ministério da Educação não ser possível localizar no sistema duas dessas instituições por não ser informado o nome completo das IES, questão que pode ser verificada pelo representante junto ao MEC quando de posse das informações necessárias, carecendo necessidade de atuação do Ministério Público no ponto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.23.002.000367/2020-13 - Voto: 861/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, informando que interditou o Terminal Hidroviário de Almeirim-PA, situado à Avenida Beira Mar s/nº, Almeirim-PA, pelo fato de o empreendimento não possuir registro prévio no órgão regulador. 2. Analisando-se a documentação conduzida aos autos, observou-se que havia um processo administrativo na autarquia, com a finalidade de regularização do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas de Almeirim/PA, aberto em nome da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CNPJ 05.452.160/0001-95) por meio do Acórdão 82/2019-ANTAQ - SEI 0867910, processo 50300.010692/2017-44, desde 04/10/2019. 3. Processo este que todavia foi arquivado, visto que o pretendido registro deveria ser feito pelo próprio município, por competir à Administração Pública local a gestão e operacionalização dessas infraestruturas hidroviárias, tendo sido, a partir de então, requisitado o cumprimento de alguns requisitos para que a realização do registro. 3. Face a isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob fundamento de que acerca da questão remanescem apenas formalidades administrativas atribuíveis ao ente municipal, cujo interesse restou demonstrado nos autos para o atendimento dos requisitos levantados no âmbito do processo administrativo em trâmite na ANTAQ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.24.000.001270/2022-64 - Voto: 744/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação, em que a representante alega que é aluna da Universidade Federal da Paraíba-UFPB do curso de Letras "Idioma Estrangeiro - Inglês", tendo iniciado em 2018.1. Porém, em 2019.2 foi lançado o Edital PRG nº 38/2019 para reopção de curso, tendo ela requerido a mudança para Língua Portuguesa, sem obter

êxito. 2. Oficiada, a UFPB informou que a discente deixou de confirmar a mudança de curso - embora devidamente convocada na lista nominal dos candidatos classificados para a reopção. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações trazidas pela Instituição de Ensino apontam que a representante já se encontrava convocada na lista de nominal do candidatos classificados para reopção de curso para ingresso em 2020.1, e não teria apresentado documentação de identificação para confirmar a mudança de curso; b) não se vislumbram irregularidades por parte da UFPB, assim como a pretensão da noticiante é de natureza individual e disponível cuja tutela deve ser realizada por advogado ou defensor público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.25.000.012038/2023-03 - Voto: 875/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público para o provimento de vaga de professor de Odontologia junto ao Instituto Federal do Paraná (IFPR). 1.1. Segundo o representante, as duas candidatas que haviam obtido as primeiras colocações teriam relações de caráter acadêmico com um dos membros da banca examinadora e, após reclamação administrativa, a banca foi afastada e designada outra, que realizou nova avaliação e manteve o mesmo resultado. 2. O Procurador da República, considerando que as questões individuais relativas ao concurso não serão objeto de análise do MPF, oficiou o IRPF sobre a aparente inexistência de norma na Instituição de Ensino que impedisse a participação nas bancas examinadoras de professores que tivessem vínculo acadêmico com algum candidato. 2.1. O IRPF prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o IRPF nada tenha mencionado sobre a existência ou não de norma interna prevendo a impossibilidade de que membros de banca examinadora de concurso tenham atuado anteriormente como orientadores ou colaboradores de candidatos, fato é que a instituição de ensino demonstrou que observa esta prática como decorrente dos princípios da isonomia e legalidade, tanto assim que, uma vez constatada a irregularidade, promoveu de ofício a anulação do resultado do concurso e a realização de nova avaliação. Assim, eventual irregularidade foi corrigida em virtude da atuação de ofício da Administração Pública, que invocou o poder-dever de controle de seus atos administrativos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.25.000.018355/2023-25 - Voto: 945/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível cenário de desabastecimento de medicamentos pró-coagulantes no Estado do Paraná para o atendimento dos pacientes hemofílicos locais. 1.1 Segundo informado na manifestação inaugural, a quantidade de medicamentos encaminhados ao Estado do Paraná durante o ano de 2023 não teria sido suficiente para suprir a demanda para

tratamentos profiláticos preventivos, cirurgias e demais intercorrências que pudessem exigir um volume não previsto de medicamentos pró-coagulantes, a exemplo de acidentes, o que teria colocado em risco a vida e a integridade física dos pacientes hemofílicos do Estado. 2. A Procuradora da República realizou reunião virtual com os representantes da APH. 2.1 Oficiada a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) e a Secretaria Nacional de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), responsável pela Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH), prestaram escalrecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a informação prestada pelo Hemepar que nenhuma situação de urgência ou emergência envolvendo pacientes hemofílicos deixou de ser atendida ao longo do ano de 2023, o que denota a efetividade da atuação do Hemepar e do Ministério da Saúde na gestão de insumos escassos; b) não se vislumbrando ação ou omissão da Administração Pública Estadual e Federal que gere impactos diretos sobre a saúde e à vida dos pacientes hemofílicos do Estado do Paraná, não diviso motivos para o prosseguimento das investigações; c) nada obsta, por evidente, que eventual alteração desse cenário, com a criação de riscos concretos à vida dos pacientes hemofílicos (v.g. cancelamento de procedimentos não eletivos, prejuízos no atendimento de situações de urgência e emergência, interrupção de tratamentos profiláticos), dê ensejo à instauração de novo procedimento investigatório para apuração de responsabilidades e para o restabelecimento da regular assistência farmacológica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.26.000.000623/2023-15 - Voto: 829/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na decisão do Ministério da Educação de retirar de Petrolina/PE a residência médica em neurocirurgia desenvolvida junto ao Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros da Univasf (HU " Univasf). 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a decisão de descredenciar o programa encontra-se alicerçada em amplo debate junto ao Plenário da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que deliberou nesse sentido em função do descumprimento da Resolução CNRM nº 2 de 2006, da Resolução nº 9, de 8 de abril de 2019, e da Lei nº 6932/1981; b) foi realizada visita in loco pela CEREM/PE, que, considerando os resultados encontrados, optou por seguir a decisão da plenária da CNRM, deliberando pela manutenção do descredenciamento do programa; e c) não se vislumbram elementos a suscitarem a atuação ministerial na tutela de interesses e direitos tutelados pelo MPF, inexistindo, portanto, razões a justificarem o prosseguimento do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.26.000.002495/2021-82 - Voto: 863/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar morosidade atribuída ao Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE) na conclusão do processo de sindicância nº 55/2020. 1.1 O noticiante narra que, por motivos de negligência médica e hospitalar da Hapvida Saúde, sua filha faleceu em 23/6/2019, ocasionando a abertura da sindicância, no âmbito do CREMEPE, para apuração dos fatos. Todavia, ainda não houve sua conclusão após mais de dois anos, nem mesmo com relação ao pedido de reunião formulado pelo interessado. 2. De início comunicou-se ao noticiante que ele poderia buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União, considerando-se que o MPF não pode funcionar como advogado de um particular, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/933. 3. Já sob o viés coletivo, constatou-se a prévia tramitação, no 9º Ofício da PR/PE, do Inquérito Civil nº 1.26.000.002796/2017-20, que buscou acompanhar a atuação do CREMEPE acerca da apuração de notícias de erro médico no Estado de Pernambuco. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se constatou a existência de omissão do CREMEPE na apuração das denúncias que lhe são reportadas. Como amostragem, no ano de 2022, 97 processos ético-profissionais transitaram em julgado, tendo havido aplicação de 47 sanções, desde advertência confidencial a cassação; b) no tocante à transparência dos atos administrativos, a autarquia havia informado em setembro de 2018 que estava em processo de implementação das informações para consultas diretas na página eletrônica do Conselho. Ao consultar o site do Conselho Regional de Medicina, é possível encontrar na aba "Judicante", ícone para acesso aos processos administrativos eletrônicos CRM-PE; e c) não se constatou lesão a interesses difusos, coletivos ou de relevância social, no serviço público prestado pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE. 4. Após diversas tentativas não foi possível notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.26.000.003074/2021-79 - Voto: 912/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Pedro, narrando que há cerca de seis anos o INCRA iniciou o mapeamento do assentamento do Engenho São Pedro (TA-SÃO PEDRO), localizado em Jaboatão dos Guararapes/PE, mas que, até o momento, não foi feita a demarcação das terras/parcelas, embora conste no sistema da autarquia que o serviço já fora concluído. 2. Instado, o INCRA, após a troca de algumas informações, esclareceu que os serviços de georreferenciamento e parcelamento físico do referido assentamento foram concluídos no dia 10/05/2023, conforme o Manual Técnico de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e contemplaram as 17 famílias que lá ocupam e produzem, tendo os serviços sido aprovados pelos beneficiários, conforme registrado na ata de assembleia 16469349 realizada no dia 09/05/2023. 3. Instados a se manifestarem sobre as informações prestadas pelo INCRA, os interessados permaneceram silentes. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo INCRA, dando conta da finalização da demarcação objeto destes autos, bem como do

fato de os representantes terem sido instados a se manifestar acerca dessa informação e terem silenciado, esgotou o objeto da presente investigação. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.26.000.003369/2022-26 - Voto: 876/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Camaragibe/PE decorre de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais, inclusive, realizaram greve no ano de 2022. Há déficit de efetivo no quadro pessoal da carreira da Perícia Médica Federal, sobretudo no interior, com necessidade premente de concurso público; b) o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco; c) A Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. O prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado. Dessa forma, não é possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias para a apreciação dos requerimentos e recursos relativos à concessão/manutenção de benefícios de auxílio-doença. O acompanhamento do acordo é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU); d) em que pesem as diversas diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se resolveu. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz; e) a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR, com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS; e f) conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.26.002.000015/2019-12 - Voto: 952/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER-PE nas passarelas de pedestres da BR-232 dos municípios pernambucanos de Gravatá e Bezerros. 2. Ao longo da instrução foram solicitadas informações em diversas oportunidades aos órgãos competentes, tendo havido o encaminhamento de esclarecimentos e documentação pertinente pelo DER-PE e pela Prefeitura de Bezerros. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) de início, houve uma divergência das informações prestadas, na medida em que o DRE/PE apontou que as passarelas de Bezerros e Encruzilhada de São João não apresentavam patologias graves e/ou severas que pudessem impedir a sua operação, enquanto o relatório encaminhado pela Prefeitura de Bezerros indicou que, por falta de manutenção, elas necessitavam de reparos estruturais dos elementos danificados com maior brevidade, especialmente no guarda-corpo, uma vez que apresentava risco de deslocamento e queda de material nos transeuntes que passam debaixo da passarela; b) todavia, a partir dos últimos ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Bezerros e pelo DRE/PE, ambos com amplo acervo fotográfico, fica evidente que as obras de restauração das passarelas foram concluídas, estando aptas a serem utilizadas pelos transeuntes, encontrando-se, pois, a questão devidamente solucionada, não subsistindo nenhuma irregularidade, uma vez que as passarelas se encontram integralmente recuperadas. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.26.005.000502/2020-81 - Voto: 914/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na colocação de outdoors em vários pontos de faixa de domínio da União, às margens de rodovia federal, no Município de Arcoverde/PE. 2. O representante informou que representou perante o Dnit, o qual informou que tramitava naquele órgão o Processo nº 50604007758/2019-66, sem que tivesse, até aquele momento, sido providenciada a remoção dos anúncios. 3. Instado pelo MPF, o Dnit informou que a pessoa jurídica Novo Atacado Comércio de Alimentos Ltda., responsável pela colocação dos outdoors, já havia sido notificada, inclusive em mais de uma oportunidade, mas não tinha espontaneamente efetuado a retirada. 4. No mais, alegou que o Processo Administrativo nº 50604.007758/2019-66 se referia, na verdade, a procedimento voltado à regularização do acesso àquelas faixas e que, diante dos temas diversos até então abordados naqueles autos, foi instaurado um novo procedimento sob o n.º 50604.001777/2020-12, apenas para tratar da retirada das placas irregulares. 5. Posteriormente, o DNIT informou que, em vistoria realizada nos locais referidos na representação, a fiscalização não encontrou outdoors instalados em nome da pessoa jurídica investigada, os quais haviam sido

removidos após a cominação de multa pelo descumprimento dos prazos que haviam sido anteriormente fixados em notificações expedidas pela UL-Arcoverde. 6. A AGU também foi ouvida, tendo informado, em suma, que os outdoors, objeto do processo, foram removidos pela empresa, não persistindo a irregularidade da ocupação, não tendo, portanto, havido prejuízo, estando a área de domínio desocupada. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instrução do feito demonstrou que a ocupação irregular não persistiu e não se constatou nenhum prejuízo, tendo em vista que a área de domínio foi inteiramente desocupada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.28.000.001475/2020-39 - Voto: 926/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do envio de Notas Técnicas da Justiça Federal do Rio Grande do Norte para que o MPF tome as medidas que julgar necessárias em relação à criação do Serviço de Atenção Domiciliar nos municípios nos termos da Portaria 825/2016 do Ministério da Saúde, dadas as crescentes ações judiciais com pedidos de serviços de home care e acompanhamento no que concerne à contratação de empresa de home care pelo Estado do Rio Grande do Norte. 2. Oficiada, Secretaria de Saúde Pública daquele Estado - SESAP/RN prestou as informações requisitadas. Esclareceu que continua com a contratação de mais pessoas capacitadas para trabalharem no home care, a fim de melhorar o serviço prestado, e com a contratação de três empresas privadas que fornecem cuidado doméstico, todos os municípios estão sendo atendidos pelo serviço doméstico. Apontou esforços para a maior adequação e inserção do paciente segundo sua modalidade avaliada, para que cada vez menos existam judicializações indevidas relacionadas à atenção domiciliar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SESAP continua com a contratação de mais profissionais para atuação no home care, a fim de melhorar o serviço já prestado, e, com a contratação das 3 empresas privadas que fornecem cuidado doméstico, todas os municípios do Estado estão sendo atendidos pelo serviço doméstico; b) inquérito Civil atingiu seu objetivo, não restando diligências a serem cumpridas, haja vista que as últimas questões que necessitavam de esclarecimento no bojo do processo, conforme despacho deste Parquet Federal, foram devidamente atendidas pela SESAP/RN consoante última resposta do órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.007.000235/2021-09 - Voto: 505/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a ocorrência de alterações e uso indevido de dados cadastrais junto ao INSS, como alteração involuntária da instituição financeira para recebimento de benefícios e utilização do aplicativo Meu INSS por parte de terceiros. 2. Paralelamente a este procedimento, procedeu-se à abertura da NF

criminal 1.29.007.000236/2021-45 para apurar os mesmos fatos. 3 Informações requisitadas do INSS, que prestou os seguintes esclarecimentos: (a) verificaram-se diversos requerimentos para alterar local/forma de pagamento e bloqueio/desbloqueio de empréstimos relativos ao benefício 1985476131 feitos, em sua maioria, pela Central de Serviços - Internet (Meu INSS); e (b) atualmente, o benefício encontra-se bloqueado para empréstimo, com forma de pagamento em conta corrente nº 3516063208, agência do Banrisul 0340-0, em Santa Cruz do Sul/RS, de modo que, no momento, não há providências administrativas a serem adotadas pela Agência da Previdência Social em Santa Cruz do Sul para regularização. 4. Arquivamento levado a efeito dado que o Inquérito Policial derivado (IPL 5010830-35.2022.4.04.7108/RS) foi arquivado a pedido do Ministério Público Federal por ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.30.001.000049/2024-43 - Voto: 776/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação apócrifa contendo relato de possíveis irregularidades a respeito de ameaças de greves e constantes paralisações por parte dos funcionários do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que seriam implementadas a partir da atuação do Sindicato dos Trabalhadores do Instituto Federal do Rio de Janeiro - SINTIFRJ, provocando, conseqüentemente, reflexos negativos na qualidade da educação prestada no âmbito do referido Instituto. 2. Instado, o Sindicato dos Trabalhadores do Instituto Federal do Rio de Janeiro prestou esclarecimentos acerca do teor da representação, ressaltando que: a) as paralisações são levadas a efeito após tentativa de negociação junto à administração do IFRJ, bem como assim depois de consulta à categoria e da representação estudantil, além da deliberação coletiva sobre a questão por meio de assembleia geral; e b) apesar dos efeitos inerentes a qualquer interrupção de atividade implementada a partir de movimento grevista, não há prova quanto a ocorrência de efetivo prejuízo ao serviço público, especialmente porque os dias parados são compensados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a análise do teor da representação inaugural em cotejo com as informações prestadas pelo apontado sindicato não permitiram aferir atuação irregular do Sindicato passível da intervenção ministerial. 4. Dispensada a notificação em razão da ausência de identificação do signatário da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.30.001.000675/2024-30 - Voto: 891/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO

PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento de cargo de Professor Adjunto do Curso de Bacharel em Hotelaria da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, regido pelo Edital 56/2023. A representante alegou as seguintes irregularidades: a) exigência de doutorado na grande área da CAPES em Ciências Sociais Aplicadas, uma vez que essa área abarcaria diversas áreas e subáreas que diferem completamente da área do concurso; b) exigência de graduação nas diversas áreas, sendo que apenas para gastronomia se incluiria a exigência de formação em tecnólogo, havendo divergência do perfil entre ambos os editais para a mesma área e disciplinas; c) o certame destina-se à área de alimentos e bebidas, mas não foi incluído nenhum ponto de prova sobre enologia; d) nenhum professor que atuou ou atua na área de alimentos e bebidas da UFRRJ possui o perfil solicitado; e) durante a prova teórica, a banca teria informado que seria realizada a leitura pública das provas, o que a teria levado a questionar se tal etapa constava do edital (eis que a Deliberação nº 270/2023 dispõe que a prova escrita será sem identificação), sendo informada, na ocasião, que o cronograma havia sido retificado; f) alguns membros da banca foram vistos com um dos candidatos do certame em um evento da UFRRJ; g) questionou-se a resposta de seu recurso no qual solicitava esclarecimentos quanto à segunda classificada, a qual não possuiria a titulação exigida, mas teria sido aprovada. 2. Oficiada, a UFRRJ informou, em suma, que: i) a representante teria participado e sido reprovada na prova escrita, que consistiu na primeira fase do certame em questão e, inconformada, teria alegado a existência de supostos vícios após o fim do certame, sendo que já teria conhecimento de alguns deles na publicação do edital do concurso; ii) que a banca examinadora havia respondido a diversos questionamentos dela, e que seu recurso havia sido indeferido; iii) que foi denegada a segurança no Processo nº 5091814-33.2023.4.02.5101, impetrado pela Representante para obter o reconhecimento da nulidade da previsão editalícia de necessidade de Doutorado específico na "Grande Área das Ciências Sociais aplicadas" para o cargo de Professor de Alimentos e Bebidas no âmbito da Carreira de Magistério Superior da UFRRJ, uma vez não se mostra a incoerência entre o cargo e a formação exigida, estando ausente a ilegalidade do ato; iv) apresentou as justificativas para a exigência da formação em tecnólogo apenas para gastronomia; v) quanto à suposta divergência nos editais para contratação de professor substituto e do concursado efetivo, informou que o professor substituto não pode ministrar aulas na Pós-Graduação, limitando sua atuação ao Curso de Graduação; vi) sobre a suposta ausência de ponto de prova abarcando o ponto enologia, o conteúdo referente a esse tema foi abordado na prova prática, que a Representante não prestou por não ter sido habilitada para essa fase do certame; vii) sobre a suposta leitura pública das provas mencionada, afirmou que "o rito do concurso seguiu estritamente a Deliberação 270/2023 - CEPE13, e a leitura pública não ocorreu"; viii) quanto ao cronograma, o Parecer aduziu que sua alteração era prevista; ix) sobre o suposto contato do candidato aprovado com membros da banca organizadora, o fato ocorreu em um evento da instituição, com cerca de 200 pessoas, tendo a representante mesmo a oportunidade de conviver diariamente com esses mesmos docentes durante o período que trabalhou na instituição; x) quanto à candidata aprovada em segundo lugar ter realizado todas as etapas do certame mesmo sem possuir Doutorado na grande área de Ciências Sociais Aplicadas, a banca examinadora não pode impedir que qualquer candidato se inscreva e realize todas as etapas do concurso, uma vez que a exigência de comprovação de titulação apenas é exigida no momento da posse. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto à problemática da exigência de doutorado específico, a questão já foi analisada pelo judiciário e afastou-se a existência de ilegalidade sobre o tema. 3.1. Ainda, não cabe ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público substituir a banca organizadora na definição de critérios e requisitos para concurso público, possuindo a Administração Pública discricionariedade para elaborar seus atos de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, representando o justo interesse público. 3.2. Pelo apurado, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela UFRRJ refutaram suficientemente a suposta ocorrência de irregularidades na condução do referido certame, sendo esclarecido que as diferenças

entre certames para contratação de professor substituto e titular são compreensíveis e os requisitos e exigências apresentados pelo Edital mostram-se compatíveis e coerentes com o cargo, buscando-se a contratação de profissionais com excelência para compor o quadro de servidores da Universidade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso na mesma linha argumentativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob seus próprios fundamentos. 6. Considerando as justificativas apresentadas pela UFRRJ, bem como a denegação da segurança na ação impetrada pela representante, não se verificam outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, nem margem para sua atuação que não adentre no mérito administrativo no qual a este é vedada a interferência, eis que não restaram comprovadas ilegalidades que sustentem a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.001048/2024-16 - Voto: 739/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada contendo o seguinte relato: "Exmo(a) Com base no importante video que vos segue no link abaixo e sob a prerrogativa do anonimato é que denunciamos em Cabo Frio sequestro do prédio religioso do Hospital Sta Izabel e seus serviços, outrora criados graças a financiamentos do SUS mas hoje em sua maioria usados para interesses privados e mercadológicos diferente da finalidade para o qual foi/foram criados e investidos com dinheiro público, mas ora com pacientes do SUS por exemplo, excluídos e preteridos ali do atendimento de emergência e outros espaços, leitos, procedimentos e serviços em sua maioria ocupados pelos planos de saúde e particulares. Devido toda advocacia administrativa, tráfico de influência, outrora e hoje ali no desvio de finalidade do dinheiro do SUS mal investido no Sta Izabel, é que, sobretudo em defesa da carência pública municipal de saúde, apelamos por urgente intervenção e diligências do MPF, sobretudo porque sequestradores e ladrões além de todo narrado ainda ali usufruem das benesses e subsídios de filantrópicos que desde muito tempo ali, sequestrado, ja nao mais é.<https://www.instagram.com/tv/CnuLhTNI6iT/?igsh=MTc3ajljZ2drcXFrdQ>." 2. Enviado email ao manifestante solicitando informações complementares. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que que a narrativa não permite bem compreender os fatos, nem mesmo os possíveis autores, constituindo indignação genérica, sem possibilidade de iniciar uma linha investigativa 4. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O representante limitou-se a reiterar sua manifestação inicial, baseando-se novamente em vídeo disponibilizado na rede mundial de computadores, sem qualquer comprovação das eventuais alegações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.001806/2024-04 - Voto: 941/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que "Para obter a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPEN), é necessário que o contribuinte não possua pendências perante a PGFN e a RFB, tais como as relacionadas à regularidade de débitos", e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) negam o direito à certidão. Afirma que "O parcelamento do MEI não é impedimento legal para Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPEN)". 1.1. Em anexo à representação foi juntada cópia de manifestação cadastrada em 12/4/2024 na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR, dirigida ao Ministério da Fazenda. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não se verifica falha de atendimento pelo órgão responsável, já que o prazo máximo para uma resposta por parte da Administração Pública, de acordo com o marco legal, pode regularmente alcançar 60 dias (30 dias iniciais, renováveis por mais 30). E que, no que toca à questão de fundo, dispensada a devida atenção a que faz jus o representante no exercício de seu legítimo direito de petição, está-se diante de alegada lesão a direito individual não homogêneo e disponível, de cunho patrimonial, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF, como prescreve o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera seu pedido e afirma que não pode procurar defensor público porque sua renda familiar é superior ao permitido e nem vai procurar e gastar dinheiro com advogado porque tem o direito e paga impostos cada vez mais altos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, considerando que não foram trazidos novos fatos no recurso do representante. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.001.005538/2023-19 - Voto: 947/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade narrada pela Associação Brasileira de Câncer de Cabeça e Pescoço - ACBG de que o Hospital São José do Avaí, em Itaperuna/RJ, não estaria prestando tratamento de reabilitação fonatória e pulmonar aos pacientes oncológicos, apesar de receber repasses de verbas do

Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Hospital São José do Avaí e o Ministério da Saúde prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ACBG não informou nenhuma irregularidade específica consubstanciada na negativa por parte do hospital São José do Avaí em fornecer os tratamentos de reabilitação fonatória e pulmonar; b) o Ministério da Saúde informou que não existem recursos específicos para o tratamento de reabilitação fonatória e pulmonar, estando esses englobados dentro dos recursos para ações e serviços de saúde de Média e Alta Complexidade - MAC; c) tramita na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro a Ação Civil Pública nº 5014343-72.2022.4.02.5101, pela qual a ACBG Brasil - Associação Brasileira de Câncer de Cabeça e Pescoço pede que a da União e do Estado do Rio de Janeiro publiquem a diretriz terapêutica a pacientes laringectomizados e traqueostomizados. Como causa de pedir menciona que todo paciente laringectomizado deve obter o tratamento tanto de reabilitação fonatória quanto pulmonar em uma rede vinculada à alta complexidade, e que o Estado do Rio de Janeiro e a União não tem organização de sistema de regulação fixando ordem de atendimentos realizados a estes pacientes, ou seja, não tem fluxo do recebimento, nem quantitativo de pacientes na linha de tratamento deixando de proceder com a transparência de informação; d) a condução deste inquérito, de forma autônoma, não faz sentido tendo em vista que seu objeto encontra-se integralmente judicializado na ação civil pública mencionada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.30.001.005565/2023-83 - Voto: 868/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegada irregularidade no atendimento prestado pela Defensoria Pública da União (DPU). 1.1 O denunciante assevera que, em processo no qual era representado, teria havido negligência do órgão, que não teria mencionado suas condições de saúde no processo, nem juntado todos os documentos enviados, além de negativa de interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) nota-se a ausência de irregularidades na conduta da DPU, que promoveu judicialmente a demanda até instância cabível, e ao final orientou o assistido a formular novo pedido ao INSS, com novos elementos, a fim de viabilizar nova assistência jurídica; e b) a análise da viabilidade técnica recursal deve ser feita pela DPU com autonomia, não cabendo ao MPF a revisão de tal decisão, se não houver dolo ou má fé. Ademais, não há qualquer ilicitude que se possa identificar nos fatos ora verificados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os mesmos argumentos narrados na representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Por não haver evidência de negligência ou dolo por parte da DPU, afasta-se a atuação do MPF. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.001.005716/2023-01 - Voto: 896/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relatou supostas irregularidades na obra de reforma de Próprio Nacional Residencial - PNR situado no Centro de Capacitação Física do Exército e Fortaleza São João - CCFEx - que permaneceria sendo usada pelo antigo Comandante da Organização Militar mesmo após a passagem de comando, ocorrida em 6/12/2023, além de outras irregularidades que poderiam vir a ser corrigidas nas semanas seguintes, como a ligação do PNR à rede de fornecimento de energia elétrica. 2. Instada a se manifestar, a Chefia do CCFEx prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a ocupação do PNR12 pelo militar representado após a sua passagem de comando não configura irregularidade, eis que há fundamentos jurídicos autorizadores para tanto. O art. 95, §1º, da Lei nº 6.880/80 define o prazo de 45 dias para que o militar excluído do serviço ativo pela passagem para a reserva seja desligado da organização militar a que serviu. Além disso, o art. 23, IV, "a", da Portaria 1.846, de 4/10/2022 define o prazo de 60 dias para que o militar desocupe o PNR após o seu desligamento da unidade; ii) também não há indícios de irregularidade na contratação da empresa vencedora do procedimento licitatório para prestação de serviços contínuos no CCFEx. O documento 15.1 apresenta Planta Baixa da reconstrução do PNR12, devidamente assinada por engenheiro do próprio corpo do Exército, com inscrição no CREA; iii) quanto à ligação de energia elétrica, os esclarecimentos prestados indicam a regularidade da situação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.30.001.005720/2023-61 - Voto: 830/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na administração e utilização de vagas do estacionamento do Instituto Nacional do Câncer - INCA (Rio de Janeiro/RJ) por empresa privada contratada para "Prestação de Serviço Continuado de Transporte de Pacientes (Adultos e Crianças) em Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) e em UTI Móvel - Suporte Avançado de Vida (Tipo D)". 2. Oficiados, o INCA e a Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro prestaram as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o estacionamento das ambulâncias nas vagas de estacionamento do INCA está de acordo com o contrato de prestação de serviços e com a legislação vigente. Termo de Referência do referido contrato prevê que, na ausência de local próprio disponibilizado pela Contratante, os custos de estacionamento ocorrerão por conta da Contratada, bem como que não há previsão de ressarcimento ou desconto no pagamento à Contratada pelo pernoite de

ambulâncias nos estacionamentos do INCA; b) possíveis irregularidades quanto à administração dos estacionamentos da unidade do INCA em Rezende/RJ foram objeto de apuração administrativa do Instituto e consideradas improcedentes por ausência de elementos confiáveis; c) a administração superior do INCA anulou punição aplicada, pelo representante, à servidora hierarquicamente subordinada, verificada a ausência de ampla defesa e contraditório. Apurou-se, na ocasião, denúncias de possível ameaça, assédio moral, afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da hierarquia administrativa, bem como desrespeito ao Estatuto do Servidor Público, perpetrados pelo representante, quando na chefia da administração predial da Unidade Rezende, em desfavor da servidora apenada; d) fatos noticiados na representação já estão sendo mediados e em apuração na esfera administrativa pelo órgão com competência para tanto, consoante os processos administrativos acima referidos, razão pela qual não se vislumbra, a princípio, violação a direito coletivo a ser tutelado pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em extenso relato com detalhes de questões funcionais antecedentes, os fatos da denúncia quanto à suposta ilegalidade (inclusive das cláusulas contratuais) na utilização das vagas de estacionamento pela empresa prestadora de serviços (até mesmo em prejuízo de pessoas com deficiência) e, ainda, quanto à administração dos estacionamentos das unidades do INCA (critérios de uso por servidores públicos que lá exercem atividades). 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado nos autos, as questões suscitadas pelo representante na utilização das vagas de garagem pelas unidades móveis da empresa prestadora de serviços encontra respaldo contratual, tendo sido as demais irregularidades averiguadas em processos internos do INCA, assegurando-se ampla defesa e contraditório aos servidores implicados, não se havendo falar em irregularidades capazes de atrair a atuação do MPF, na espécie. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.30.002.001010/2021-91 - Voto: 950/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar se a empresa MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA tem dado saída de veículos com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos. 2. O MPF enviou ofício ao administrador da Mineradora Morro Azul de São Fidélis Ltda solicitando o envio de cópia de todas as notas fiscais avulsas de saída, tickets de pesagem e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), emitidos pela empresa, no período de 01.01.2020 a 31.01.2020, para acobertar o transporte de mercadorias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de a empresa MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA não ter apresentado resposta ao ofício, deve-se levar em consideração que a Polícia Rodoviária Federal, não noticiou a lavratura de infrações de trânsito, por transporte de carga com excesso de peso, lavrados posteriormente a 2016, que teriam como infrator a sobredita empresa. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que inexistência irregularidades atinentes à temática da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.005.000382/2023-31 - Voto: 910/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que aduziram o não pagamento do piso nacional dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, de acordo com a Lei nº 14.434 de 4 de agosto de 2022, no âmbito do Município de Rio Bonito/RJ. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Bonito refutou as irregularidades aventadas, esclarecendo, em suma, que a Lei Municipal nº 2.588/2022 e seu respectivo Decreto nº 356/2022, abriram créditos adicionais especiais para inclusão dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem à Lei Orçamentária Anual para execução das referidas despesas, juntando, ainda, extrato da conta bancária dos respectivos recursos, com comprovante de todos os pagamentos realizados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se constata qualquer indício da prática de lesão ao patrimônio público federal, nem se verificam quaisquer das irregularidades inicialmente aventadas. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.006.000001/2024-95 - Voto: 853/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado na PRM-GON-RJ para apurar as razões do não cumprimento da condicionalidade III do art. 14, da Lei 14.113/2020 pelo Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, ocasionando o não recebimento de verba federal vinculada ao Fundeb (valores de complementação Valor Aluno Ano Resultado - VAAR), no ano de 2023, assim como também para a identificação de providências, de modo a reduzir as desigualdades educacionais e voltar a receber as verbas do Fundeb. A condicionante III trata da redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu esclareceu que: (i) em razão do movimento grevista dos profissionais de magistério da rede municipal (de 24/6/2019 a 3/2/2020), as unidades escolares municipais não realizaram as avaliações do SAEB na edição de 2019, não sendo possível comprovar o cumprimento da condicionalidade III; (ii) para o exercício de 2023, não serão utilizados os dados da edição do SAEB de 2021, em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 nos resultados educacionais; (iii) a redução das desigualdades educacionais e raciais será caracterizada pela evolução da razão de desempenho entre grupos de comparação da edição de 2017 para a edição de 2019 do SAEB; e, (iv) para a aferição do cumprimento da condicionalidade em comento, serão utilizados o Indicador de Nível Socioeconômico

(INSE), os dados de cor/raça respectivamente, por meio do Índice Socioeconômico de Diferença e Desempenho (IDeSocial) e do Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERaca), calculados a partir dos dados coletados nos questionários contextuais e o desempenho dos alunos nas edições de 2017 e 2019 do SAEB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem elementos suficientes para legitimar a propositura de ação civil pública ou para justificar a continuação das investigações, uma vez esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme preceitua o art. 10 da Resolução CNMP 23/2007. 4. Ausente a notificação do representante por se tratar de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.33.000.002443/2023-33 - Voto: 781/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta negativa em fornecer o medicamento AFLIBERCEPTE (EYLEA) 40 MG/ML. 2. Remetida cópia da representação e documentos anexos à Defensoria Pública da União. 3. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conclui-se pela inexistência de irregularidade/ilegalidade que justifique a continuidade da presente apuração, tendo em vista o encaminhamento do caso individual à Defensoria Pública da União; b) o medicamento, cujo fornecimento é pleiteado, é fornecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme informado pela Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina; e c) diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que o medicamento objeto da representação é fornecido pelo SUS desde o ano de 2021, houve o encaminhamento, à representante, de cópia do despacho bem como da resposta da SES, a fim de que tivesse ciência dos fatos e informasse se havia conseguido obter o fornecimento do medicamento supracitado, não havendo, entretanto, qualquer tipo de manifestação por parte da interessada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.001.001178/2022-48 - Voto: 878/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na carga horária cumprida pelos profissionais de saúde da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que prestam serviço nos ambulatorios médicos sob responsabilidade da Universidade. 2. Oficiada, a UNIFESP prestou as informações requisitadas. Foi ainda realizada reunião com representantes da UNIFESP e o Superintendente do Hospital São Paulo tendo sido apresentado o Plano de Ação da Pró-Reitoria, apontando ações que vinham sendo implementadas desde o ano de 2022, em constante andamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram implementadas diversas medidas administrativas e de gestão de pessoal para

corrigir as divergências constatadas, garantir e monitorar o cumprimento da jornada dos servidores lotados no hospital; b) no ano de 2018, seguindo a Recomendação do Ministério Público Federal nº 69/2016, foram instalados televisores com a atualização em tempo real dos horários de trabalho dos servidores, exibindo dados sobre a chefia imediata na unidade, além de outras medidas no mesmo sentido; c) a área de tecnologia da informação do HSP/HU envida esforços para que a atualização do controle social seja realizada em tempo real com disponibilidade dos dados nos televisores, tanto do hospital como do ambulatório da unidade José de Magalhães; d) restou demonstrado o comprometimento conjunto da Superintendência do Hospital São Paulo e Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas em estabelecer e manter os devidos ajustes administrativos para o pleno funcionamento do Hospital, sem que houvesse, desde a instauração do presente procedimento, notícia de novos apontamentos por parte dos usuários. 4. Sem notificação de representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.015.000047/2024-56 - Voto: 907/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades relacionadas a concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) - Edital 01/2021. 1.1. Alega-se violação a princípios constitucionais e administrativos, indevida utilização da cláusula da reserva do possível pela administração pública, bem como estado de coisas inconstitucional em razão de uma afirmada omissão frente às recomendações orçamentárias e necessidade de provimento de cargos. A autora da representação argumenta, ademais, direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não cabe ao Ministério Público Federal, na hipótese, imiscuir-se no mérito da discricionariedade administrativa, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei, ao edital ou ao ordenamento jurídico como um todo; b) estamos a tratar exclusivamente da tomada de decisão guiada pelos critérios da oportunidade e conveniência, ou seja, no âmbito da discricionariedade política e administrativa; c) a Egrégia Suprema Corte já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação para o cargo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que o MPF recomende ao MGI que autorize a nomeação dos aprovados no quantitativo requerido pela CGU, em caráter de urgência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não cabe ao Ministério Público Federal a adoção de providência para obrigar órgãos públicos a nomear candidatos que se encontram no cadastro reserva de concurso, uma vez que não há direito líquido e certo a nomeação, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.023.000087/2020-75 - Voto: 869/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Carlos/SP. 2. Oficiada para informar sobre a obtenção do código INEP das obras apontadas na planilha acostada aos autos, bem como sobre a utilização do repasse de recursos federais referentes ao Programa Brasil Carinhoso, o Município de São Carlos elencou todos os códigos INEP das obras finalizadas que ainda não os continham. Sobre a utilização de recursos pelo Brasil Carinhoso, informou que houve o empenho de R\$ 19.996,70 para aquisição de itens de higiene pessoal, que seriam utilizados nos centros municipais de educação infantil, e que a sobra dos recursos foi reprogramada para o exercício de 2023. 3. Posteriormente, o Município de São Carlos esclareceu que em relação ao exercício de 2023, com o remanescente, a Secretaria Municipal de Educação elaborou a solicitação de serviços para a fabricação de oito trocadores para bebês tipo bancada, e que com o saldo, a SME estava realizando procedimento de cotação para a contratação de outros serviços. 4. A Secretaria Municipal de Educação solicitou, ainda, a suplementação da dotação orçamentária no valor de R\$ 1.357,47, encaminhando minuta de projeto de lei que suplementa o orçamento da Prefeitura no valor referido acima, o qual foi aprovado pela Câmara de Vereadores. Assim, a Secretaria Municipal de Educação aguardava a publicação em Diário Oficial para a elaboração de novo levantamento de preços, a fim de utilizar os recursos na contratação de outros serviços que atendessem às demandas das unidades escolares. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que consoante as informações prestadas pela Prefeitura de São Carlos, não se vislumbram irregularidades que justifiquem a continuidade no trâmite do presente Inquérito. Foram esclarecidos os procedimentos que estão sendo adotados pelo Município para utilização dos recursos repassados pelo Programa Brasil Carinhoso, cujo montante, de acordo com últimas informações, foi reprogramado para o exercício 2023. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.36.000.000387/2022-18 - Voto: 964/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação do Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 2, Lote 16-B, localizado em Porto Nacional/TO. Na representação que ensejou a instauração do presente feito foram relatados conflitos relativos à ocupação e à regularização do loteamento. 2. Oficiados, o Incra e a Polícia Militar do Estado do Tocantins prestaram informações, tendo sido realizadas diversas reuniões e colhidos depoimentos dos demais envolvidos na questão. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os relatos de violência sofrida pelos camponeses, ocorrência de atuação ilegal das forças de segurança do Estado de Tocantins, dentre outros, foram devidamente encaminhados ao MPE/TO para atuação, tendo em conta não haver competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88) e ser o MP estadual detentor da atribuição de controle externo da atividade policial do ente mencionado, inclusive; b)

nessa conjuntura, observa-se que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra que envolve o loteamento em questão, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP; c) todavia, diante de (i) existir um plexo de interesses possivelmente conflitantes sobre a área, (ii) se tratar de área de grande extensão, bem como (iii) o largo decurso de tempo sem que a área tenha sido regulada, faz-se necessário acompanhar a atuação do Incra a respeito do tema tratado nos presentes autos. 3.1. Sendo assim, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o seguinte objeto: "1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PORTO NACIONAL/TO. Acompanhamento da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área do Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 2, Lote 16-B, localizado em Porto Nacional-TO. Sala de Atendimento ao Cidadão". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.25.000.015850/2023-82 - Voto: 927/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/MS. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/PR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF nº 1.25.000.012485/2023-54, cujo objeto é apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais envolvendo a embarcadora ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A e a transportadora TRANSPORTE AURORA LTDA, por fatos ocorridos em 2023. 2. O Procurador da República oficiante no 4º Ofício da PR/PR declinou da atribuição ao 6º Ofício PR/MS sob os seguintes fundamentos: i) a apuração deve voltar-se, nestes autos, à embarcadora ELDORADO BRASIL, que já encaminhara a documentação solicitada relativa ao período de três meses; ii) seguindo o roteiro de atuação do GT-Excesso de Cargas-1ªCCR - 4º passo, seria o caso de remeter o material para a PRF para análise e preenchimento da planilha eletrônica; iii) percebeu-se, na primeira análise dos autos, que um dos primeiros passos sugeridos pelo GT não foi realizado com relação à investigada ELDORADO BRASIL, qual seja: "1. Considerando a decisão do Conselho Institucional de que a atribuição é do membro do MPF que primeiro teve contato com a matéria, deve-se pesquisar no Único se já há procedimento contra aquele infrator em alguma outra unidade. 2. Verificada a prevenção, promover o declínio com relação àquele(s) infrator(es) específico(s)"; iv) realizada pesquisa no sistema Aptus, apurou-se a existência do IC nº 1.21.002.000140/2019-09, em tramitação na PR-MS-6º Ofício, cujo objeto é "possível caracterização de responsabilidade civil da pessoa jurídica Eldorado Brasil Celulose S.A. em função de reiteradas atuações administrativas relativas a transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais"; v) embora o Boletim de Ocorrência originário seja relativo a fato ocorrido na BR 376, Km 509, na região de Ponta Grossa/PR, seguindo-se o entendimento do GT-Excesso de Cargas-1ªCCR e do Conselho Institucional do MPF, é o caso de declínio de atribuição dos presentes autos em favor do 6º Ofício da PR-MS. 3. O Procurador da República oficiante no 6º Ofício da PR/MS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o presente procedimento refere-se ao transporte excessivo de carga efetuada ao longo dos meses de março a maio de 2023, enquanto os fatos objeto do IC nº 1.21.002.000140/2019-09, que tramitam no 6º Ofício, têm como foco o transporte excessivo de carga efetuada pela mesma empresa entre janeiro de 2018 e agosto de

2020, limitando-se às rodovias federais de Mato Grosso do Sul; ii) na ação de Afastamento Parcial de Sigilo Fiscal proposta pelo MPF em desfavor da Eldorado Brasil, protocolada em 24/08/2020 com o fito de obter cópia de todas as notas fiscais avulsas de saída visando a instruir o IC nº 1.21.002.000140/2019-09, foi delimitado o lugar e período, abrangendo só as rodovias federais de Mato Grosso do Sul e a filial cadastrada sob o nº CNPJ nº 07.401.436/0002-12; iii) em 20/03/2024, houve o aditamento do objeto da referida ação a fim de que os referidos documentos fossem solicitados em detrimento da empresa filial, já que se verificou que os autos de infração constantes nos autos foram lavrados em detrimento da dita filial, ficando evidente que o presente procedimento não é conexo ou continente ao objeto do IC 1.21.002.000140/2019-09, tratando-se de fatos, datas e lugares totalmente distintos; iv) a ampliação do objeto do IC 1.21.002.000140/2019-09 no atual momento traria um acentuado prejuízo ao andamento de um procedimento que já conta com quase seis anos de investigação e até o momento ainda não foi concluído. E tal ampliação não estaria relacionada somente ao período em que foram emitidas as notas, mas algo muito mais severo, ou melhor, totalmente novo à investigação, que seria a inclusão da Transporte Aurora Ltda no bojo da investigação, já que não se mostra razoável que os fatos envolvendo a embarcadora e a transportadora, que possuem responsabilidade solidária, sejam apurados separadamente, sendo esta, inclusive, a orientação constante do Manual de Atuação do GT-Excesso de Cargas da 1ª CCR. 4. O entendimento firmado pelo CIMPf e por esta 1ª CCR é o de que, nos casos em que se apura transporte excessivo de carga por mais de um local, a atribuição para apurar os fatos é do ofício que deles tomou ciência em primeiro lugar, no caso, o 6º Ofício PR/MS, ora suscitante. 4.1. Segundo o próprio membro suscitante, o IC nº 1.21.002.000140/2019-09, em tramitação na PR-MS-6º Ofício, "já conta com quase seis anos de investigação e até o momento ainda não foi concluído". Não se mostra adequado, todavia, dispersar a apuração dos fatos que ensejaram a autuação destes autos - transporte de carga com excesso de peso pela empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A em procedimentos distintos. 4.2. A reunião de elementos de prova colhidos ao longo da instrução é que vai determinar, ao fim e ao cabo, se e em que extensão a atuação irregular da empresa infratora foi determinante para o dano ao patrimônio público que se busca reparar, e sua delimitação certamente se verá comprometida se os elementos que demonstrem a responsabilidade da empresa investigada não estiverem reunidos em um mesmo procedimento apuratório. 4.3. Consoante exposto no item 29 do Parecer Técnico nº 73/2015/5ª CCR, que embasa o Roteiro de Atuação - Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR, o valor do dano a ser quantificado nesses casos depende "do número de infrações de um mesmo transportador, do excesso de peso das infrações (individuais e total) e do porte da empresa". 4.4. Quanto ao possível comprometimento das apurações, aventado pelo suscitante, em razão da inclusão da empresa transportadora TRANSPORTE AURORA no polo passivo, de se observar que o membro declinante determinou que "a apuração deve voltar-se, nestes autos, à embarcadora ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A", bem como o desentranhamento da petição da TRANSPORTE AURORA LTDA e seus anexos e envio ao 8º OF-PR-PR, onde tramita a NF 1.25.000.015841/2023-91, tendo a referida transportadora como uma das investigadas. 4.5. No julgamento do Conflito de Atribuições - PP nº 1.22.000.002005/2017-19, em que o membro suscitante alegava que no contexto da responsabilidade solidária entre embarcadora e transportadora, ainda que houvesse desmembramento para melhor condução dos trabalhos, os procedimentos deveriam ser conduzidos por um mesmo Procurador, a 1ª CCR deliberou no sentido de que: "(...) 3. O objetivo da cisão dos procedimentos, com a apuração individualizada da conduta de cada infrator, visa facilitar a quantificação do dano gerado por cada empresa, conforme os parâmetros indicados pelo Parecer Técnico nº 73/2015/5ª CCR, referido no Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Carga. Desse modo, não há a obrigatoriedade dos procedimentos serem analisados por um único Procurador." (300ª Sessão Ordinária 1ª CCR - 4.12.2017 - Relatora Sonia Maria de Assunção Macieira). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/MS (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 6º ofício da PR/MS (suscitante) para atuar no feito.

094. Expediente: 1.14.003.000086/2022-13 - Voto: 880/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a instalação e funcionamento da UNACON no Hospital do Oeste (HO), bem como apurar o atendimento realizado pela unidade a pacientes idosos, com dificuldade de mobilidade e saúde debilitada, nos municípios de atendimento da UNACON OESTE. 2. Oficiadas, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Secretarias dos municípios de Santa Maria da Vitória, Ibotirama e Central de Regulação Ambulatorial de Barreiras prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o objetivo do presente Inquérito Civil já foi atingido, tendo em vista as medidas adotadas, ainda que gradativamente, pela SESAB e pelo próprio Hospital do Oeste, para promoção da melhora do atendimento aos pacientes em tratamento oncológico; b) quanto ao atendimento a pacientes com dificuldade de deslocamento, incluindo-se os idosos, o HO informou que o médico preenche o laudo do TFD (Tratamento Fora do Domicílio), no qual consta um campo onde está sinalizado o tipo de transporte recomendável. Com este documento, o paciente é orientado a procurar a Secretaria de Saúde do seu município, a qual irá providenciar a disponibilização do transporte conforme indicação médica. No mesmo sentido é a informação prestada pela SESAB, no qual alegou que o atendimento a pacientes com dificuldade de deslocamento segue a TFD sob responsabilidade dos municípios; c) não se verifica motivo idôneo para continuar a apuração, uma vez que, mesmo não sendo obrigação da UNACON disponibilizar o serviço de radioterapia, a SESAB informou que está em processo de aquisição do acelerador nuclear e que, até que o equipamento de acelerador linear seja implantado, a referência para oferta dos procedimentos de radioterapia para pacientes residentes na Macrorregião Oeste se mantém a mesma (UNACON do Hospital Santo Antônio; UNACON do Hospital Santa Isabel; e CACON do Hospital Aristides Maltez); e d) a solução da situação que se prolonga na UNACON Oeste (radioterapia) está encaminhada, uma vez que a SESAB está em processo de aquisição do acelerador nuclear. Enquanto isso não ocorre, os pacientes oncológicos são encaminhados para UNACONs no próprio estado da Bahia para realizar o tratamento oncológico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.15.000.000865/2023-92 - Voto: 832/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta do medicamento Lamotrigina 100 mg, de alto custo (Componente Especializado), no Município de Mauriti/CE, durante os meses de fevereiro e março de 2023. 2. Oficiadas, a Secretária de Saúde de Mauriti/CE e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se avulta qualquer irregularidade que justifique a continuidade da atuação

no objeto do presente procedimento preparatório; e b) a mora no fornecimento do remédio decorreu de processo administrativo e foi rapidamente sanada pelo órgão competente, sendo regularizado a partir de abril de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.000964/2023-37 - Voto: 834/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade na nomeação do Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), pelo Presidente da República, em suposta afronta ao art. 17, §2º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). 2. Oficiados, a Diretoria-Executiva da CONAB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a nomeação observou o dispositivo da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, pela qual se deu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a "vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo"; b) a aptidão do nomeado foi analisada pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração (COELE), previsto no art. 21, inciso V, do Estatuto Social da CONAB, em 21/03/2023, constatando-se: b.1. a formação apresentada aderente à área de atuação da empresa; b.2. certidão narratória da Prefeitura de Novo Barreiro/RS que atestou o desempenho de cargos executivos tendo o indicado comprovado notório conhecimento compatível com o cargo; b.3. o indicado informou amplo conhecimento em gestão pública, conforme os trabalhos realizados nos cargos que ocupou; b.4. o indicado comprovou 5 (cinco) anos de experiência em cargo em comissão ou função de confiança equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4, ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno nos termos das Certidões da Prefeitura de Novo Barreiro e da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, supramencionadas; c) quanto à observância do requisito da "reputação ilibada" - requisito este de caráter subjetivo, os elementos carreados demonstram que foram adotadas pelos órgãos competentes as medidas previstas legalmente para verificar o cumprimento, pelo nomeado, dos requisitos, efetivada a análise da sua vida pregressa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.16.000.001692/2018-25 - Voto: 906/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de envio de

documentos pelo MPDFT, para apurar a prestação de serviços, pelo Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, de extração dos dados pessoais de brasileiros inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e das empresas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, constantes das bases de dados da Receita Federal.

2. Foram expedidos ofícios a diversos órgãos, que prestaram os esclarecimentos solicitados, merecendo destaque: i) a Nota/Assessoria Especial nº 20/2019 da Receita Federal, em que informa que: "No que diz respeito ao acesso a informações relativas ao CPF, a consulta restringe-se, exclusivamente, à indicação do número do CPF como argumento de consulta, tendo como resposta somente os seguintes dados: a) número do CPF, b) nome e c) situação (código e descrição). Ou seja, com o número de inscrição, o terceiro obtém a informação sobre a quem pertence o número de inscrição, e a situação cadastral da pessoa física junto à Receita Federal. No formato autorizado, não há disponibilidade de acesso a outras informações cadastrais da pessoa física constantes da base de dados CPF, a exemplo da filiação ou do endereço do cidadão."; e ii) o Ofício nº 019974/2021/SUPPD/PDIGP, por meio do qual o SERPRO informou que não comercializa os dados, mas sim, garante o acesso de consultas à base, à geração de relatórios ou agregação de dados analíticos por meio de convênio/contrato entre RFB e a outra parte e que tem evoluído no que diz respeito às medidas implementadas para adequação à LGPD, em comparação com o que já informara anteriormente.

2.1. Destaque também para a Nota Técnica 71/2022 da ANPD, em que foi realizada a análise do cumprimento, pelo SERPRO, das determinações feitas, ocasião em que foi sugerida a elaboração do Plano de Conformidade, nos termos do art. 36 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução nº 1/2021 (Regulamento de Fiscalização).

2.2. O SERPRO, por sua vez, encaminhou o Plano de Conformidade, que foi autorizado pela ANPD em 30/06/2023, ocasião em que, após o início da execução, foi produzido e enviado o primeiro relatório trimestral de implementação do plano.

3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a ANPD colaborou com as investigações, apresentando medidas que objetivaram a resolução da problemática e resultaram na produção do Plano de Conformidade, acatado pelo SERPRO; ii) não se mostra razoável eventual questionamento quanto aos critérios adotados pela ANPD para validação do Plano de Conformidade apresentado pelo SERPRO, vez que importaria em indevida análise de questão eminentemente técnica, afeta à área de segurança da informação, devendo o MPF adotar postura de autocontenção e deferência à posição da autarquia no caso em apreço, entidade competente para verificação do atendimento pelo SERPRO das regras relacionadas à LGPD; e iii) os dados apresentados ao longo da instrução demonstram que o SERPRO cuidou de corrigir as apontadas irregularidades, buscando medidas para melhorar os processos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados, de modo que observou, ainda, os apontamentos feitos pela ANPD para correção das irregularidades, a partir da entrega do Plano de Conformidade, aprovado pela autarquia.

4. Deixou-se de notificar o representante, por se tratar de procedimento oriundo de comunicação encaminhada por órgão em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.003558/2023-26 - Voto: 860/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representações de onze candidatos inscritos no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e conduzido pela banca examinadora Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. Os representantes narraram suposta ocorrência de falhas técnicas ao realizarem o upload dos documentos no site da IBFC para o cumprimento da fase da prova de títulos, pelo que requerem a reabertura do prazo para tanto. 2. Oficiado, o o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se comprovou ocorrência de falha sistêmica no recebimento de documentos pelo organizador do concurso. Ao contrário, verificou-se um "altíssimo número de recebimento regular de documentos (superior a um milhão)"; b) episódios pessoais de falhas deverão ser demonstrados com os meios probatórios individualizados para cada insucesso (de modo a demonstrar que a alegada falha adveio dos sistemas da banca examinadora e não dos meios de envio do próprio candidato -- hardware utilizado, configuração de navegadores, sistema de internet, etc). Neste contexto, o interesse vindicado na presente notícia de fato é despido de índole coletiva stricto sensu e, sendo assim, resta vedada a intervenção do Ministério Público; c) cada interessado deverá demonstrar, pela via recursal administrativa ou judicial, mediante advogado privado ou defensoria pública, as dificuldades que enfrentou com o sistema do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, de modo a pleitear a que entender de direito. 4. Após a promoção de arquivamento, outra dezena de denúncias, de teor similar, foram juntadas aos autos. Notificados todos os representantes, incluídos posteriores ao arquivamento, não houve a interposição de recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.20.004.000200/2023-89 - Voto: 852/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a regularidade de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Água Boa/MT, relativamente a contratos de transporte escolar, tendo em vista a alteração dos valores licitados durante o ano de 2023, em relação a anos anteriores. Além de recursos municipais próprios, também são utilizados recursos do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) e TAE (Transporte Escolar Estadual). 2. Contrapondo-se à alteração de valores licitados em 2021 e 2022, a Prefeitura Municipal de Água Boa esclareceu que pelo fato de ter sido incluído no edital que fossem feitas certas alterações, as quais não eram anteriormente previstas, os valores ficaram mais elevados, pontuando ter sido incluso no edital as seguintes alterações: (a) determinação de que os veículos tivessem ar condicionado; (b) determinação de que os veículos possuíssem tempo de uso de 07 a 12 anos e (c) determinação da inclusão da exigência de monitores nos veículos escolares, garantindo que não haja mau comportamento ou riscos à segurança no trajeto dos estudantes. 3. Em relação aos recursos utilizados para o pagamento de fornecedores no mês, a Prefeitura Municipal alegou que o pagamento é determinado com base nas receitas arrecadadas pelo Município durante o período. Que essa decisão leva em consideração a origem dos recursos, os quais podem ser estaduais, federais ou municipais. Que dentre os recursos estaduais, destacam-se o TEE (Transporte de Expediente Escolar), o Fethab e o Seduc. Já dentre os recursos federais,

se incluem o PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o Salário Educação. Além disso, mencionou que uma parte significativa dos pagamentos é realizada mediante recursos próprios do Município destinados à educação, conhecidos como MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). 4. Por fim, a Prefeitura Municipal ainda esclareceu que: (a) há uma despesa mensal em torno de R\$ 80 mil reais com combustível, R\$ 30 mil reais com peças, R\$ 40 mil reais com serviços de mecânica e R\$ 1.600,00 reais com o monitores; (b) os veículos utilizados para o transporte escolar no Município são os ônibus do Programa Caminhos da Escola (ônibus amarelo), que não fazem parte do Processo Administrativo 5/2023, Pregão Presencial 1/2023. Esses ônibus são cedidos ao Município através de Termo de Cessão, passando ao Município após cinco anos; (c) os veículos utilizados no transporte escolar relacionados ao Processo Administrativo 5/2023, Pregão Presencial 1/2023 pertencem às empresas contratadas, não havendo veículo próprio nessa função; (d) as rotas mencionadas nos contratos (049/2023, 050/2023 e 051/2023) não são georreferenciadas, havendo um traçado pré-estabelecido que é adequado conforme a necessidade dos alunos. Contudo, todos os alunos que utilizam o transporte têm os endereços das residências georreferenciadas, através da unidade consumidora da Energisa ou com a informação da latitude e longitude, sendo essas informações inseridas no Sistema Transcolar do Governo Estadual; (e) são contratados sete monitores, e o valor total gasto mensalmente com os proventos destes profissionais totaliza o importe de R\$ 19.810,00 reais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de haver justificativas plausíveis a respeito da alteração dos valores relativos aos contratos de transporte escolar percebidos no ano de 2023, não restando demonstradas condutas eivadas de má-fé, nem mesmo prova da prática de ato atentatório contra os princípios da administração pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.21.000.000202/2020-28 - Voto: 920/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.000.000761/2017-32, para apurar irregularidades sanitárias remanescentes no Setor de Maternidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP-UFMS, que foram identificadas pelo Relatório Técnico de Inspeção nº 190/2019 da Coordenadoria Estadual de Vigilância Sanitária. 2. Oficiada, a Superintendência do HUMAP-UFMS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades comunicadas pelo Relatório Técnico de Inspeção nº 190/2019 ou já foram corrigidas ou já motivaram a adoção de providência pelos gestores do hospital, estando apenas aguardando a execução das obras de reforma do setor; b) quanto ao cenário sanitário atual, a Superintendência do nosocômio encaminhou o Relatório Técnico nº 074/2023 da Coordenadoria Estadual de Vigilância de Saúde, elaborado a partir de atividades realizadas entre 10 de abril à 24 de maio de 2023 e que já ensejou a instauração de procedimento próprio: o Inquérito Civil nº 1.21.000.000119/2024-82, que permitirá o acompanhamento das condições sanitárias gerais da instituição hospitalar, c) em avaliação do referido documento técnico, verifica-se a ausência de constatação de irregularidades no Setor de Maternidade do HUMAP-UFMS, situação que demonstra a desnecessidade da continuidade de tramitação do presente feito; d) havendo a comunicação de irregularidades supervenientes, é pertinente instauração de procedimentos novos para a realização da devida apuração, nos termos da

Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010; e) tramitam neste órgão ministerial demandas pontuais envolvendo irregularidades no Setor de Maternidade do HUMAP-UFMS. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.22.002.000209/2020-92 - Voto: 841/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no âmbito dos concursos públicos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, referentes à aplicação do art. 16 e anexo II do Decreto 6944/2009 (revogado pelo Decreto 9.739/2019), sobre a quantidade máxima de candidatos que podem ser aprovados por concurso. Segundo o representante, a divergência se daria em virtude de que enquanto a Universidade Federal de Uberlândia aplicaria o limite do decreto no número total de aprovados, a UFTM aplicaria o limite por modalidade (categoria de vaga destinada), solicitando, assim, informações sobre qual seria o correto entendimento a ser adotado. 2. Oficiada, a UFTM asseverou que o Decreto 6944/2009 é omissivo em relação a esses questionamentos, considerando, então, a autonomia administrativa das universidades decidiu estabelecer em Edital, que é a lei do concurso, a aplicação do Decreto 6944/2009 sobre a quantidade de vagas disponíveis para cada lista (ampla concorrência, PcD e negros), uma vez que tal decisão em nada prejudica a Administração, mas na verdade favorece aos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o anexo II do Decreto 9.739 prevê a quantidade máxima de candidatos que podem ser aprovados no concurso, a depender da quantidade de vagas previstas no edital por cargo; (ii) tal limite é conhecido como cláusula de barreira e foi considerado constitucional pelo STF, conforme tema n. 376 da Repercussão Geral; (iii) não há irregularidade no fato de a UFTM estabelecer nos editais dos concursos que a cláusula de barreira seja estipulada conforme o número de cargos disponibilizados para cada modalidade; (iv) ademais, a definição de cláusula de barreira por modalidade não fere as disposições da Lei 12.990/2014, que dispõe sobre o número de vagas que devem ser reservadas aos negros, nem os dispositivos da Lei 8.112/1990 que fixa o percentual que deve ser reservado às pessoas com deficiência. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.003.000455/2016-58 Voto: 784/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em obras de construção de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) executadas pelo município de Uberlândia, quais sejam: UPA Pacaembu, UPA Novo Mundo e UPA

Córrego do Óleo/Cidade Verde, com aplicação de recursos federais. 2. Oficiados, o Município de Uberlândia e a Secretaria Municipal de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério da Saúde publicou o cancelamento do empreendimento onde seria instalada a UPA Córrego do Óleo, revogou todos os investimentos realizados pelo Fundo Nacional de Saúde, em face do descumprimento do prazo de execução das obras. O município efetivou a devolução da verba disponibilizada pela União; b) em relação à UPA Novo Mundo, o pedido de sua readequação para Centro de Especialidade/Policlínica foi deferido pelo Ministério da Saúde. As reformas necessárias serão realizadas com recursos repassados ao município de Uberlândia; o intuito é que o imóvel atenda como ambulatório de moléstias infecciosas - IST/AIDS, Herbert de Souza; c) quanto ao prédio onde seria instalada a UPA Pacaembu, a organização social Missão Sal da Terra, gestora do setor sanitário em questão, assumiu as reformas no prédio e o fornecimento do material necessário para a gestão e início do atendimento do centro de internação pediátrico Dr. Helder Castro de Bastos. Foi inaugurado o centro de referência especializado no atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista. Ambas as unidades de saúde estavam em funcionamento sob a gestão da organização mencionada, a qual informou as atividades desempenhadas pelas duas unidades e apresentou os comprovantes de regularidade no CNES e fotos atuais do imóvel; d) a controvérsia estabelecida nesses autos, relativa à falta de disponibilização dos espaços para atendimento da população, resta plenamente resolvida; e) no que se refere a UPA Córrego do óleo, o município realizou a devolução dos recursos recebidos da União, corrigidos, e promoveu a destinação adequada dos materiais aproveitáveis até então aplicados na obra; f) no que tange às outras duas obras supramencionadas, em adição às iniciativas de saúde disponibilizadas nas Unidades de Atenção Integrada (UAI), o município adaptou os edifícios para abrigar outras unidades de saúde em benefício do Sistema Único de Saúde (SUS); g) no local destinado à UPA Pacaembu atualmente operam o Centro de Internação Pediátrico e o Centro de Referência no Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. No antigo prédio da UPA Novo Mundo, foi estabelecido o Ambulatório de Moléstias Infecciosas - IST/AIDS, Herbert de Souza; h) no que concerne aos recursos da União aplicados nas obras da UPA Pacaembu e não devolvidos ao Município, a questão apresenta contornos puramente financeiros, de interesse secundário, cabendo ao Município e ao Ministério da Saúde, por meio de suas representações jurídicas, a adoção de medidas adequadas para resolver essa questão, seja de forma judicial ou extrajudicial; i) considerando a importância dos serviços oferecidos à comunidade, é fundamental acompanhar a conclusão das obras de readequação da UPA Novo Mundo para o Ambulatório de Moléstias Infecciosas - IST/AIDS Herbert de Souza; e j) determinou-se a instauração de procedimento de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, com distribuição por prevenção ao 3º Ofício, com o seguinte objeto: "acompanhar e fiscalizar a conclusão das obras de readequação da antiga obra da UPA Novo Mundo para o Ambulatório de Moléstias Infecciosas - IST/AIDS Herbert de Souza, objeto do contrato nº 574/2023, firmado entre o município de Uberlândia e a empresa Vortex Construções e Engenharia Ltda. 4. Ausente notificação do representante, pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.24.000.000821/2021-91 - Voto: 870/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1.

Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade sobre a Instituição de Ensino Superior Ipe Educacional Ltda., que supostamente estaria coagindo os estudantes a assinarem o documento denominado "Termo de Ciência e Consentimento de Retorno a Atividades Práticas", a fim de eximir-se da responsabilidade pelos riscos aos alunos em relação a infecção e contágio pelo Covid-19. 2. Na instrução, oficiou-se reiteradamente a instituição, que prestou esclarecimentos sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a instituição representada adotou as medidas administrativas para sanar a irregularidade inicial envolvendo o aludido termo de ciência; (ii) adotaram-se as medidas necessárias para resolver as irregularidades decorrentes da carga horária dos discentes optantes pelo não retorno presencial no período de 2021.2; (iii) providenciaram-se as medidas sanitárias necessárias para evitar a disseminação da Covid-19 no âmbito de suas instalações e (iv) por fim, promoveu-se a correção de todas as irregularidades noticiadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.25.010.000092/2019-01 - Voto: 888/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do procedimento 1.25.000.004008/2019-39, com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância no Município de Santa Helena/PR, qual seja: um Espaço Educativo de 12 salas, objeto do Termo de Convênio nº 201801962/2018 (ID 1081840). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou que o Espaço Educativo iniciou seu funcionamento em fevereiro de 2024, recebendo o código INEP nº 41066979. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, restando comprovada a conclusão e o funcionamento da obra. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.26.000.003100/2023-21 - Voto: 883/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se noticiou possíveis irregularidades na seleção simplificada para o curso de especialização em ensino de ciências e matemática da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), regulado pelo Edital 10/2023. Segundo a representante, candidatos que não constavam da lista de inscrição homologada tiveram seus nomes divulgados na lista de resultado preliminar como aprovados e classificados. Disse, ainda, que recebeu confirmação de sua inscrição por e-mail, sendo que, na lista de

resultado preliminar, não constava seu nome e, ao entrar com pedido de recurso, recebeu como resposta que sua inscrição não foi encontrada, sendo retirada do processo seletivo sem receber justificativa. 2. Oficiada, a UFRPE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, na linha das informações amealhadas nos autos, (i) a entidade educacional prestou esclarecimentos a respeito dos equívocos administrativos quanto à candidatura e publicação do resultado dos candidatos Roberta Cristina Fialho Omena e Samuel Santos Ferreira Cabral, demonstrando que eles se inscreveram no referido certame e foram aprovados para as vagas para as quais se candidataram e os equívocos identificados foram corrigidos através da publicação de uma errata; (ii) apresentaram-se os esclarecimentos cabíveis sobre a situação dos candidatos Flávio Henrique Souza do Nascimento, Julyanne Victória dos Santos e Lívia Maria de Lima Santos, permeada de erros operacionais que afetaram outros candidatos, indicando detalhadamente as medidas adotadas para sanar as irregularidades existentes (verificação da situação de cada candidato diante da identificação de eventuais inconsistências, análise de toda a documentação apresentada, verificação de todos os recursos interpostos, entre outras) e (iii) procedeu-se às retificações necessárias, publicando-as através de uma errata no site do processo seletivo, sendo os problemas narrados na representação integralmente sanados sem que subsistam indicativos de outros ainda existentes, exaurindo-se o objeto dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.26.000.003342/2023-14 - Voto: 828/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado por declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Recife/PB, para apurar suposta instabilidade no acesso de informações da Farmácia do Estado de Pernambuco, processadas pelo Sistema HORUS, administrado pelo Ministério da Saúde (DATASUS), órgão do Poder Executivo Federal. 2. Os autos vieram instruídos com informações prestadas pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido ante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde evidenciando medidas adotadas para que o Sistema Informatizado da Farmácia do Estado de Pernambuco funcione em sua plenitude. Das respostas oferecidas pelos departamentos técnicos daquele órgão, verificou-se que: a) percepção do sistema pelos usuários depende fortemente da capacidade dos computadores por eles utilizados no acesso à aplicação, bem como da disponibilidade/qualidade dos seus links Internet; b) desde a migração do sistema para novo servidor de banco de dados, em 2022, não foi observado nenhum evento que pudesse ocasionar indisponibilidades ou falta de recursos no banco de dados, nem do sistema Hórus e nem para os demais sistemas; c) a disponibilidade e a performance dos SGBDs são monitoradas no regime de 24 X 7 X 365; d) com os dados constantes na Notícia de Fato não foi possível verificar pontualmente se houve instabilidade do sistema quando da tentativa da representante de acesso ao medicamento ou se outro foi o motivo (e.g. problema na conexão da SES/PE com a internet); e) após o recebimento de relatos das secretarias estaduais ou municipais de saúde sobre a performance (lentidão e/ou inoperância) do Hórus, a área negocial (DAF/SECTICS/MS) registra demandas, no DATASUS, com vistas a solucionar essas questões. No período de janeiro/2022 a novembro/2023, foram abertas 72 demandas, as quais foram tratadas pela equipe de Infraestrutura e de Banco de Dados. 4. Notificada, a representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.30.001.003285/2023-31 - Voto: 809/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas por advogada, inscrita na OAB/RR, na prestação de serviços jurídicos que deveriam ser pro bono. 1.1 De acordo com a representante, sua filha é portadora de Atrofia Muscular Espinhal tipo 1 e, por necessitar do remédio Zolgensma para o tratamento da doença, contactou a advogada representada para ingressar com demanda judicial com o fim de obter o fornecimento do referido fármaco. Relata a requerente que, em que pese a advogada haver mencionado que atuaria em favor da sua filha na modalidade pro bono, posteriormente a cobrou nove mil reais de honorários advocatícios. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi instaurado Processo Disciplinar em desfavor da advogada na 31ª Subseccional da OAB em Bangu e remetido o processo para o Tribunal de Ética da OAB no Distrito Federal. Dessa forma, no âmbito disciplinar, a representada já está sendo investigada, cabendo à Ordem dos Advogados do Brasil eventual punição, nos termos da Lei nº 8.906/74 4; b) não há justificativa a ensejar a atuação do Ministério Público Federal no caso em análise, no que diz respeito à conduta da advogada representada. Embora envolva interesse de menor, a questão tratada (atuação da advogada) possui natureza individual - porquanto contratual -, não envolvendo lesão a interesses sociais, difusos ou individuais indisponíveis; e c) apesar de atuação aparentemente antiética da advogada, não se vislumbra a presença de repercussão penal dos fatos narrados e instruídos no presente procedimento preparatório, de forma que se deixa de propor a instauração de procedimento criminal aos órgãos com atribuição para a matéria. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, não trazendo elementos novos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.002.000105/2015-49 Voto: 800/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual superfaturamento de atendimentos no Sistema Único de Saúde, por empresas contratadas junto a hospitais conveniados no Município de Campos dos Goytacazes/RJ: Beneficência Portuguesa de Campos, Santa Casa de Misericórdia de Campos e Hospital Escola Álvaro Alvim. 2. Os referidos hospitais foram oficiados, assim como a promotoria de justiça cível e a procuradoria do trabalho no município (para informar eventuais autos judiciais e extrajudiciais a respeito dos referidos nosocômios, com identificação dos objetos de investigação). Foi também oficiada a Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de realizar auditoria nos referidos nosocômios, em relação aos anos citados. A Coordenação-Geral do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro informou que a competência para auditar entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, seria da Secretaria Municipal de Saúde de Campos, componente do Sistema Nacional de Auditoria com o qual a diretoria do SUS celebrou contrato ou convênio. Em 15.5.2019, o Procurador oficiante reuniu-se com a diretora de assuntos jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde, firmando prazo para apresentação de relatório circunstanciado sobre as auditorias e análises já realizadas. Foram apresentados relatórios de auditorias realizadas em cada um dos hospitais, objeto deste inquérito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito por não competir ao MPF o "acompanhamento indeterminado de notícia anônima e genérica, não passível de complementação de dados, a qual sem prognóstico de linha idônea e suficiente para deslindar eventual narrativa de delitos"; b) passados quase 9 (nove) anos dos primeiros atos investigativos, nenhuma informação sobreveio, ao longo da instrução, apta a corroborar narrativa anônima e inespecífica; c) os atos de instrução deste inquérito não lograram obter qualquer informação convergente com os termos da representação, não descuidando de que eventual irregularidade ou desatendimento a preceitos legais vigentes importam obrigação de os componentes do Sistema Nacional de Auditoria (incluído o municipal: gestão tripartite do SUS) procederem à sua comunicação, para os fins legais, ao Ministério Público, quando este desatendimento importar malversação de recursos federais; d) o elemento que serviu de motivação à instauração deste procedimento não mais subsiste, dado que os documentos de fiscalização realizados pelo componente do Sistema Nacional de Auditoria indicaram ausência de suporte fático aos fatos genericamente alegados e de forma anônima; e) não é razoável perpetuar apuração sem elementos outros que, acrescidos, possam de fato delimitar conduta típica (esfera criminal), descumprimento de expectativa em prestação de serviço (direito do consumidor) ou risco grave e de repercussão coletiva; f) os relatórios de auditoria indicaram eventuais erros de gestão ou de controle (com recomendações de ajuste), afastando indícios de fraude e desvio de recursos do SUS. 4. Sem notificação de representante "dado que a representação se deu com sigilo de autoria", tendo o Procurador da República certificado ser "impassível de cumprimento o artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 - CSMPF". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.33.000.001570/2022-34 - Voto: 856/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta carência de profissionais

de enfermagem para atendimento junto ao Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, localizado em Florianópolis/SC. 2. Oficiados, o Superintendente do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago e o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN/SC) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, gestora do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, informou que os parâmetros utilizados para o cálculo de dimensionamento de pessoal são fundamentados por meio de portarias ministeriais, resoluções diretivas colegiadas, legislações vigentes e demais referenciais teóricos que envolvem as equipes mínimas necessárias visando a eficiência, eficácia e efetividade, adaptando de acordo com as especificidades de cada perfil assistencial dos Hospitais Universitários Federais da Rede, incluindo o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, não cabendo providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no sentido de substituir essa avaliação administrativa; e b) eventuais medidas judiciais que o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entenda cabíveis podem ser tomadas por ele próprio e contarão com atuação do MPF na condição de interveniente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.33.015.000069/2023-72 - Voto: 901/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão no repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, em prejuízo de recenseadora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de 01/08/2022 a 01/12/2022. 2. Oficiado, o IBGE prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve problemas de repasse dos valores para o INSS, mas tão somente dificuldades de ordem técnica na transmissão das informações sociais, em razão do elevado número de recenseadores contratados e mudanças havidas no sistema, para o E-social; b) a questão de fundo é de caráter eminentemente patrimonial e individual sendo que a própria interessada poderá procurar o IBGE para, se for necessário e urgente neste momento, repassar as informações ao INSS, manualmente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.001.008832/2023-25 - Voto: 833/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, em tese, pelos dirigentes do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR5. 1.1. Relata-se que a Diretoria Executiva do CRTR5 não disponibiliza em seu portal da transparência, desde dezembro de 2021, informações relacionadas ao pagamento de jetons, diárias e deslocamentos,

auxílio representação, reembolso de quilometragem, demonstração de fluxo de caixa, comparativos de receitas, comparativo de despesas, ausência de Balancete desde maio de 2021 e demais indenizações que os diretores e colaboradores da Autarquia podem receber. 2.1. Sobreveio despacho que afastou a atribuição do 18º Ofício, integrante do Grupo de Combate à Corrupção, com fundamento no art. 3º II, da Portaria n. 544/222, da Procuradoria da República, considerando a ausência de elemento concreto capaz de indicar a finalidade do agente em obter proveito ou benefício indevido. 2.2. A controvérsia cinge-se em averiguar narradas irregularidades relacionadas ao processo eleitoral para a composição do 7º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, bem como a ausência de publicidade de informações relacionadas ao pagamento de jetons, diárias e deslocamentos, auxílio representação, reembolso de quilometragem, demonstração de fluxo de caixa, comparativos de receitas, comparativo de despesas, ausência de balancete desde maio de 2021 e demais indenizações que os diretores e colaboradores da Autarquia podem receber. 2.3 Há diversas ações sobre o mesmo tema ajuizadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à narrada ausência de publicidade de informações relacionadas às rubricas que os diretores e colaboradores da Autarquia receberam, em consulta ao sítio eletrônico da entidade de classe é possível verificar a disponibilização das informações atualizadas e íntegras, em conformidade com Art. 8, §3, da LAI, Decreto nº 7.724/2012 e da Lei Federal nº 13.460/2017; e b) por estar judicializada a questão eleitoral e considerando a disponibilização de acesso às informações no site do conselho, não há outras medidas a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.006.000445/2014-18 Voto: 865/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, contendo propostas de duas recomendações a municípios paulistas: a) para que forneçam a cada usuário do SUS certidões pelo não atendimento, contendo data, hora e motivo da recusa do atendimento; e b) para a instalação de registro de ponto eletrônico dos servidores, em especial dos médicos e odontólogos e para a afixação, em local visível nos hospitais das listas visíveis ao público dos médicos e odontólogos em exercício no dia e o início/fim de sua jornada. 2. As recomendações foram encaminhadas aos municípios sob a jurisdição do Procurador oficiante, quais sejam: Município de Mogi das Cruzes; Poá; Guarulhos; Santa Isabel; Guararema; Estância Turística de Salesópolis; Mairiporã; Arujá; Biritiba-Mirim; Suzano; Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba, os quais responderam sobre a aceitação de seus termos, apresentando medidas de implementação. 3. Arquivamento promovido considerando que "todos os municípios se manifestaram favoravelmente ao cumprimento das Recomendações expedidas pelo MPF, restando apenas aferir o efetivo cumprimento, pelas municipalidades, do compromisso assumido". Nesse sentido, o Procurador oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar as providências adotadas pelos municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano, relativamente às Recomendações expedidas no presente inquérito civil. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.006.000590/2022-09 - Voto: 881/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que reporta possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal no processo de aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação e informa ainda a existência de processos judiciais individuais ajuizados em face da CEF em razão de possíveis irregularidades na aquisição de seu imóvel, sendo que as demandas individuais estão sendo analisadas pelo Poder Judiciário. 2. O membro oficiante agendou reunião conjunta com a CEF e a Associação dos Mutuários do Estado de São Paulo, para expor os pontos questionados pelo ente associativo e obter mais detalhes das partes, todavia representante da associação não compareceu. A CEF, por sua vez, enviou representantes de suas áreas administrativa e jurídica, os quais informaram que o caso envolvendo o representante está solucionado. Quanto à questão coletiva, esclareceram que "Todos os casos são judicializados. Normalmente, se há dúvida, o juiz vai solicitar no processo a documentação, vai analisar, aí vai ver se realmente foi feito o procedimento correto ou não, o que na maioria dos casos é." 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) sem comparecimento da associação dos mutuários à reunião convocada para que identificasse o número de casos de violações dos direitos dos mutuários, em tese, pela CEF, e para que fosse promovida entre os interessados uma solução adequada, não foi possível identificar a recorrência dos pontos questionados e as vulnerabilidades que eventualmente exigissem a atuação do MPF em âmbito coletivo; e ii) os representantes da CEF refutaram, de modo convincente, os apontamentos da associação. Em síntese, negaram que a ocorrência de vícios nos procedimentos da CEF seja generalizada e afirmaram que tais falhas, quando verificadas, são corrigidas com acompanhamento judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.006.000602/2022-97 - Voto: 854/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a precariedade no atendimento aos usuários pela Agência do INSS no município de Mogi das Cruzes. De acordo com o relato, os segurados e usuários eram atendidos por seguranças terceirizados da agência previdenciária. 2. Oficiado, o gerente executivo da agência, prestou esclarecimentos. 2.1 Foi determinada a realização de diligência externa junto à agência do INSS em Mogi das Cruzes. 2.2 O relatório circunstanciado de diligência externa acostado aos autos esclareceu que: a) com relação ao horário de atendimento, o referido posto do INSS está com horário de atendimento ao público em geral das 07:00h às 13:00h e para usuários com agendamento prévio das 13:00h às 17:00h. Informação confirmada por usuários que aguardavam atendimento no local; e b) quanto às instalações físicas, o espaço físico do local encontra-se em boas condições de limpeza e ventilação, sendo o acesso ao interior da agência organizado por ordem de chegada e fornecimento de senhas, respeitada a

prioridade de usuários com direito a atendimento prioritário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia informou que o problema já havia sido sanado, o que foi efetivamente comprovado por meio da diligência realizada por agente de Polícia Institucional do MPU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.025.000053/2023-11 - Voto: 873/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Departamento Regional de Saúde - DRS XIV, em São João da Boa Vista/SP, no atendimento médico de paciente idosa que aguardaria, há mais de três anos, a realização de cirurgia no joelho (artroplastia). 2. Oficiada, a Diretora Técnica de Saúde do DRS XIV no município prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido em razão da regular inclusão e realização, em 19.02.2024, da cirurgia de artroplastia total do joelho na paciente. O Procurador da República oficiante asseverou que, das informações colacionadas, não se constatou omissão no "acompanhamento e tratamento da representante, incluindo o diagnóstico de sua patologia, a indicação do tratamento necessário, a inclusão na respectiva fila de espera cirúrgica e a realização do procedimento". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.35.000.000524/2022-43 - Voto: 916/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades no processo de remoção interna de docentes do Instituto Federal de Sergipe (IFS), regido pelo Edital PROGEP/REITORIA/IFS nº 002/2021. O representante apontou as seguintes irregularidades: (a) que houve alteração no edital retirando-se a exigência da formação em biotecnologia e passando a exigir apenas formação em biologia; (b) contudo, já haveriam candidatos inscritos que possuiriam as qualificações técnicas exigidas para a área de biotecnologia, atendendo às necessidades do campus São Cristóvão, que não possuía professores com tal qualificação; (c) que a modificação realizada afetou ao interesse público, uma vez que ao permitir que um professor ministre aulas de biotecnologia sem qualificação específica, restaria prejudicada a qualidade do ensino fornecido; (d) que a flexibilização somente ocorreu em relação à disciplina de biologia/biotecnologia; (e) que segundo entende, a Procuradoria Federal do IFS seria desfavorável à flexibilização dos requisitos técnicos exigidos após a publicação do edital, visto que acarretaria mudança substancial no certame. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Sergipe acostou aos autos o requerimento de modificação do edital e o despacho decisório que acatou a recomendação de modificação por parte da Ouvidoria, dentre outros documentos. 3. Posteriormente,

informou, em síntese, que a modificação do edital não desrespeitou a Nota nº 00005/2022/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU, pois a exigência de doutorado em biotecnologia ou em bioquímica restringiria o preenchimento da vaga a apenas um candidato em específico, além de ampliar a exigência estabelecida pela Lei nº 12.772/2012, a qual previu apenas que o haja o título de graduação para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Também informou que não houve mudança em outras áreas, pois a irressignação apresentada à Ouvidoria se restringiu apenas à área de biologia/biotecnologia. 4. O Instituto foi novamente oficiado para que os servidores envolvidos prestassem seus esclarecimentos. 5. Por fim, foi requisitado ao IFS informações atualizadas acerca da finalização da reformulação de seus normativos internos, tratando dos procedimentos de remoção e progressão na carreira docente. Informou que a proposta do novo normativo tratando da progressão funcional PEBTT já se encontrava finalizada e submetida às instâncias superiores do Instituto Federal de Sergipe. Quanto à atualização do normativo em relação à remoção de servidores, também já estava conclusivo. Esclareceu, ainda, que a demanda objetivando atender a comunidade interna, especialmente dos campi mais distantes da capital, foi publicada (Resolução CS/IFS nº 211/2023), no sentido de que fosse atribuída maior pontuação ao quesito tempo de efetivo exercício na instituição. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria tratada nos autos pode ser observada sob duas perspectivas. A questão específica envolvendo a lotação do representante, tem natureza individual e ele próprio. A pontuação do noticiante no certame e o deferimento ou não de sua remoção são, a priori, assuntos de ordem particular, sendo a ele facultada a busca de advogado para defesa de seus direitos; (ii) sob o ponto de vista do tratamento coletivo dos fatos, o Instituto Federal de Sergipe modificou as regras internas para aperfeiçoar o processo de progressão funcional docente e de remoção de servidores, regulamentando melhor a questão, a fim de que não se repitam controvérsias como a dos autos, sendo o arquivamento medida que se impõe. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.000.000675/2024-11 - Voto: 857/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular narrando que foi incorporado às fileiras do exército em 02/02/1987 e que é primeiro Tenente. Disse que em 2019 foi publicada a lei de remuneração dos militares e que, com tal dispositivo legal, teria sofrido perda em sua remuneração, supostamente relativa à falta de equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO). Que por haver identificado situações contrárias ao ordenamento jurídico, propôs a Ação Judicial nº 1012069-59.2022.4.01.3800, em face da União, em que procurou demonstrar a injustiça praticada pela administração militar contra os oficiais egressos da carreira de sargento. Porém, segundo alega, a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG não teria cumprido os trâmites processuais e constitucionais no julgamento do seu recurso apresentado no bojo da referida ação, bem como, supostamente em razão do questionamento judicial feito, passou a sofrer ameaças por parte do Exército Brasileiro. 2. O feito foi de pronto arquivado sob os fundamentos de que: a) a análise da situação relativa à equivalência entre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO) esbarra em questão

individual de natureza patrimonial (incorporação de valores em verba salarial), cuja tutela descabe ao MPF, além de ela já estar judicializada; b) quanto à alegada falha judicial, em consulta aos autos da ação nº 1012069-59.2022.4.01.3800 no site do TRF-6 observou-se que em nenhum momento o representante ficou desassistido por advogado, além de a questão estar acobertada pelo Enunciado nº 6 desta 1ª CCR; c) quanto às supostas ameaças cometidas pelo Exército, questão de índole criminal, esta foi arquivada sob o fundamento de que a notícia vaga de que estaria sofrendo perseguições e ameaças anônimas, supostamente por parte de membros do Exército brasileiro, veio desacompanhada de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a insurgência apresentada não trouxe informações novas aptas a alterar a motivação do arquivamento, limitando-se repisar os fatos inicialmente postos e a veicular mero inconformismo. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Com relação ao item "2.c", cabe a ressalva de que a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às onze horas, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessora da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00174651/2024 ATA nº 6-2024**

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **09/05/2024 13:03:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **09/05/2024 17:45:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **09/05/2024 19:18:50**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **10/05/2024 09:34:32**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7fdbdf.9b6a0712.5d6aef88.974d93ed